

EDIÇÃO

2

2015

BREVE MANUAL JURIDICO

ABACT
associação brasileira
de arte contemporânea

sumário

APRESENTAÇÃO

Ao publicar a primeira edição do Manual Jurídico em 2012, a Associação Brasileira de Arte Contemporânea teve como meta tratar dos principais problemas advindos das relações jurídicas e comerciais que envolviam os artistas, as galerias e os colecionadores. Missão que exigia uma maior formalização do setor.

A primeira edição abordou e elucidou dúvidas organizacionais e jurídicas e iniciou um processo importante de capacitação e informação sobre a legislação brasileira, esclarecendo questões e trazendo soluções sobre as diversas formas de atuação e as melhores práticas das relações e transações comerciais para o mercado das artes visuais como um todo.

Esta segunda edição do Manual Jurídico vem para aprimorar a edição anterior e contempla as principais mudanças ocorridas nos últimos anos na legislação brasileira. Aborda de forma clara e objetiva as principais alterações do SUPER SIMPLES NACIONAL, em vigor desde janeiro de 2015, por exemplo. E ainda contempla alguns modelos de contratos que podem ser aplicados para reger relações jurídicas e comerciais. Importante lembrar que este é um facilitador para os agentes do sistema, porém não substitui a contratação e acompanhamento de profissionais da área jurídica.

Agradecemos a todos os envolvidos nesta atualização e esperamos que este Manual continue a ser um guia prático e útil a todos no crescimento do setor de artes visuais no Brasil.

Eliana Finkelstein

Associação Brasileira de Arte Contemporânea-ABACT
Presidente

ABACT
associação brasileira
de arte contemporânea

OBJETIVO

Em 2012, quando a primeira edição do presente Manual foi publicada, o mercado de arte já vinha ganhando destaque nos cenários brasileiro e internacional, com artistas e galerias cada vez mais presentes no exterior, e colecionadores, que até então eram simples pessoas físicas interessadas em arte, abrindo espaço para grandes instituições e até mesmo fundos de investimento.

No contexto desse potencial crescimento do mercado, a primeira publicação do presente Manual visava tratar dos principais problemas advindos das relações jurídicas e comerciais envolvendo artistas, galerias e colecionadores, que surgiam em função da formalização do setor.

Transcorridos alguns anos, com o exponencial crescimento no mercado brasileiro de arte, surgiram novos problemas, decorrentes, também, de alterações nas conjunturas política e econômica vivenciadas no Brasil, que trouxeram, por exemplo, alterações nas leis anticorrupção e regras de *compliance* internacional.

Diante das mudanças no contexto sociopolítico brasileiro e do amadurecimento do mercado de arte, a reedição do Manual para Galerias de Arte Contemporânea se faz necessária, como forma de esclarecer novas dúvidas, continuando a fornecer uma visão ampla e geral sobre o tema, por meio da abordagem de questões de direito autoral, tributário e societário, sem, no entanto, substituir um estudo mais aprofundado sobre circunstâncias específicas vivenciadas por membros da Associação Brasileira de Arte Contemporânea (ABACT).

Assim, esperamos que a reedição do Manual continue sendo um instrumento útil para todos aqueles que participam de alguma forma do mercado de artes plásticas, fornecendo uma visão atualizada, sob a perspectiva de um coordenador que é sócio de um relevante Escritório Internacional¹.

¹ **Celso Grisi**, autor da Primeira Edição do Manual e coordenador responsável pela presente atualização, é Sócio da Área Tributária de Taul & Chequer associado à Mayer Brown LLP.

INTRODUÇÃO

A despeito das alterações no cenário da arte contemporânea brasileira, o presente Manual continua a busca por elucidar as dúvidas que recaem sobre aquele que permanece o principal elemento desta relação: a **OBRA DE ARTE**.

Assim, nosso primeiro capítulo aprofunda a análise sobre o tema do direito autoral, esclarecendo questões que envolvem a extensão e duração da proteção conferida pela legislação brasileira às obras de artes plásticas, com destaque aos direitos do autor ou do titular de direito autoral sobre a autoria e, principalmente, à forma como o artista pode explorar economicamente suas obras.

O papel exercido pelas galerias de arte também permanece em destaque, uma vez que essas sociedades continuam sendo fundamentais na intermediação de negócios entre artista e colecionador e na promoção da carreira do artista. A compra e venda, assim como a encomenda de obras de arte, também são temas abordados, como forma de alertar os colecionadores para os principais pontos a serem considerados na aquisição dessas obras.

Posteriormente, ao tratar dos temas pertinentes ao direito societário, o Manual aborda os tipos societários que continuam sendo mais utilizados por artistas, galerias e colecionadores, e suas principais características, tomando por base as atividades desenvolvidas nesse mercado e as atualizações na legislação aplicável.

Analisa-se, também, as principais questões de natureza tributária, abordando as principais formas admitidas pela legislação para que os agentes do mercado adquiram e revendam obras de arte dentro dos limites estabelecidos em lei. A possibilidade de prestação de serviços artísticos e tributação destes pelo SIMPLES NACIONAL, a partir de 2015, representou importante mudança no mercado de arte brasileiro.

Por fim, como forma de auxiliar no dia a dia dos participantes do mercado de arte, a reedição do Manual apresenta modelos dos principais contratos aplicáveis às relações jurídicas e comerciais abordadas nos capítulos anteriores. Recomenda-se que todos os contratos sejam sempre revisados por um advogado, responsável por verificar se os termos contratuais se coadunam à situação concreta e produzem os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

SUMÁRIO

1. QUESTÕES DE DIREITO AUTORAL	08
1.1. As Obras Protegidas	09
1.2. O Autor e seus Direitos	10
1.2.1. A Autoria da Obra	10
1.2.2. Direitos Morais do Autor	11
1.2.3. Direitos Patrimoniais do Autor	12
1.3. Duração dos Direitos Autorais	13
1.4. Limitações aos Direitos Autorais	14
1.5. Transferência dos Direitos de Autor: Cessão e Licença	17
1.6. O Papel da Galeria	18
1.6.1. Exploração de direitos autorais: reprodução, divulgação, exposição e comercialização de obras de arte	18
1.6.2. Agenciamento da carreira de artistas e exploração dos direitos de personalidade (imagem, nome, voz)	19
1.7. Colecionador: Cuidados na Aquisição de Obras de Arte	21
1.7.1. Compra e Venda de Obras de Arte	21
1.7.2. A Obra por Encomenda	21
2. QUESTÕES DE DIREITO SOCIETÁRIO	25
2.1. Sociedade Simples x Sociedade Empresária	25
2.2. Sociedade Limitada	26
2.3. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI	27
2.4. Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)	28
3. QUESTÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO	31
3.1. Artista que Desenvolve suas Atividades através de sua Pessoa Física	31
3.1.1. Imposto de Renda da Pessoa Física	31
3.1.2. Incidência do ICMS nas atividades do Artista Pessoa Física	34
3.1.3. Incidência do ISS nas atividades do Artista Pessoa Física	35
3.2. Artista que Desenvolve suas Atividades por meio de uma Pessoa Jurídica	36
3.2.1. Simples Nacional	36
3.2.1.1. Empreendedor Individual (MEI)	37
3.2.2. Lucro Presumido	38
3.2.3. ICMS Incidente na Comercialização de Obras de Arte	39
3.3. Tributação das Galerias de Arte Contemporânea	40
3.3.1. Simples Nacional	40
3.3.2. Lucro Presumido	44
3.3.3. Lucro Real	45
3.3.4. ICMS Incidente na Comercialização de Obras de Arte	46
3.3.5. A Prestação de Serviços de Consultoria e Intermediação de Obras de Arte e a Incidência do ISSQN	50
4. MODELOS DE CONTRATOS	55
4.1. Contrato de Prestação de Serviço	55
4.2. Contrato de Compra e Venda de Obra de Arte	60
4.3. Contrato de Apoio Cultural	64
4.4. Contrato de Exploração de Direitos Autorais e outras Avenças	68
4.5. Contrato de Representação Comercial	75

QUESTÕES DE DIREITO AUTORAL

1. QUESTÕES DE DIREITO AUTORAL

1.1. AS OBRAS PROTEGIDAS

É proposta do direito autoral garantir ao criador e ao artista a autonomia sobre as formas de utilização da sua obra ou interpretação. Sem o sistema autoral, as criações e expressões artísticas não seriam protegidas.

Pense na venda de uma casa, por exemplo. O comprador não será dono ou proprietário da casa até que pague o valor e respeite regras específicas. Com as obras artísticas a relação já é mais delicada. Uma vez que uma obra é conhecida pelo público, conceitualmente, todos desse público poderiam usar a obra do jeito que quisessem. Isso porque o controle sobre a obra não é o mesmo que o da casa, que possuiria chaves e portões que impediriam o acesso.

É com essa finalidade que surge o sistema do direito autoral: para garantir às obras artísticas e aos seus autores direitos de propriedade específicos.

O direito autoral não protege qualquer ideia, conceito, proposta ou abstração. Esses elementos não merecem qualquer espécie de proteção, conforme estabelece a Lei de Direitos Autorais brasileira, a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direito Autoral - LDA²).

O objeto de proteção são as obras intelectuais expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Definição estabelecida no artigo 7º da LDA. Assim, para ser passível de proteção, a obra precisa ser materializada.

Definição de objeto de proteção.

Assim, a ideia de pintar um quadro com o busto de uma mulher com um leve sorriso não é passível de proteção, porém, a partir do momento em que Leonardo da Vinci

² **Art. 7º.** São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
V - as composições musicais, tenham ou não letra;
VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
XII - os programas de computador;
XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

exteriorizou sua ideia pintando a Mona Lisa, aquela obra em si passou, naquele momento, a ser protegida pelos direitos autorais.

Vale notar que a proteção dos direitos econômicos ou patrimoniais relativos aos direitos autorais não são permanentes e valem a partir da data de criação ou exteriorização do artista ou autor e permanecem válidos até o período de 70 anos seguidos do seu falecimento. Na ausência do artista, são seus representantes legais quem exercerão a gestão dos direitos autorais, sejam esses representantes herdeiros ou terceiros legalmente autorizados e constituídos para tanto.

Entre as obras intelectuais protegidas, as que interessam ao objetivo deste Manual são as obras de artes plásticas, de criação gráfica e obras fotográficas, as chamadas “criações visuais”. E assim como qualquer outra obra intelectual, as criações visuais devem ser originais para que seus criadores gozem da proteção conferida pelo direito do autor.

1.2. O AUTOR E SEUS DIREITOS

1.2.1. A Autoria da Obra

No contexto dos direitos autorais, conforme mais bem explicado nesta seção, existem duas categorias de direitos.

A primeira, denominada de direitos morais, é relativa à alma, personalidade e individualidade do autor, ou seja, à paternidade de uma obra, entre outras prerrogativas. O colecionador pode ser proprietário de centenas de obras, mas isso não lhe garante a paternidade delas, o que o impede, por exemplo, de dizer que ele as criou ou mesmo que ele as altere, edite, viole ou destrua. O direito moral do autor é extensão da sua personalidade. Assim como a imagem de um indivíduo é própria e não pode ser violada, o mesmo acontece com o direito moral, que será sempre inalienável.

A segunda, denominada de direitos econômicos ou patrimoniais, é relativa à prerrogativa de usar, fruir e dispor de obras. Por exemplo, sem autorização de um artista, uma obra não poderá ser reproduzida, copiada ou digitalizada. Isso porque esses direitos são exclusivos do autor e independem do intuito de lucro ou não de quem a utiliza indevidamente. Assim, não importa se houve ou não finalidade comercial. Sem autorização do autor ou do seu representante, é proibida a utilização, fruição (explorar economicamente sem comercializar a obra) ou disposição (comercializar a obra).

Os criadores de obras de artes plásticas, criação gráfica e obras fotográficas originais são considerados autores. De acordo com a legislação brasileira, somente será AUTOR de uma obra a “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, conforme disposto no artigo 11 da LDA. Empresas, por exemplo, podem deter os direitos

patrimoniais relativos às obras, mas nunca terão direitos de personalidade relativos às obras.

Atualmente, há grande discussão sobre a criação gerada a partir de um computador. Por exemplo, um artista que emprega mouse e teclado para criar em vez de pincéis ou equipamentos fotográficos, teria ou não direitos morais sobre sua criação? E na era das *selfies*, nas quais até mesmo animais podem clicar o botão de um equipamento fotográfico? A discussão é longa e não tem respostas prontas. O importante é ressaltar que criador será sempre a pessoa física responsável pela criação.

Há a possibilidade de uma obra ser criada por dois ou mais autores, é a chamada obra em coautoria. Os coautores também serão sempre pessoas físicas, cada qual exercendo seus direitos em conjunto com os demais coautores. É bastante comum que todos os coautores, ainda que mantenham seus direitos morais, permitam que outra pessoa, física ou jurídica, explore economicamente esses direitos em benefício de todos os coautores.

1.2.2. Direitos Morais do Autor

Como brevemente antecipado, direitos morais são aqueles que se vinculam à própria personalidade do autor e por essa razão não podem dele ser dissociados. De acordo com o artigo 24 da LDA, os seguintes são direitos morais do autor:

- 1) reivindicar a autoria;
- 2) direito ao crédito, ou seja, direito de ter seu nome indicado como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- 3) conservar a obra inédita;
- 4) assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo como autor, em sua reputação ou honra;
- 5) modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- 6) retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; e
- 7) ter acesso a exemplar único e raro da obra.

Tais direitos estão tão diretamente ligados ao autor que não podem ser vendidos ou cedidos, tampouco renunciados pelo autor.

Os direitos de modificar a obra e de retirá-la de circulação sempre poderão ser exercidos pelo autor, ainda que o suporte físico da obra, como um quadro, por exemplo, esteja na posse de terceiros, contanto que qualquer pessoa que possa ser prejudicada com tal decisão seja devidamente indenizada.

Entre as obras intelectuais protegidas, interessam-nos as visuais

Os direitos morais não podem ser dissociados do autor

Apenas uma pessoa física pode ser AUTOR de uma obra.



1.2.3. Direitos Patrimoniais do Autor

Os direitos patrimoniais do autor, por sua vez, referem-se aos direitos econômicos resultantes do uso, fruição e disposição da obra pelo autor ou por terceiros por ele autorizados. Esses direitos podem ser divididos em direitos de exploração econômica da obra ou de participação financeira.

Os direitos de exploração econômica estão ligados ao uso que é feito da obra (exploração) a fim de obter alguma vantagem econômica e, por essa razão, faz-se necessária a autorização prévia e expressa do autor (ou do titular, caso tais direitos tenham sido cedidos pelo autor) para qualquer utilização da obra.

A já mencionada Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98) traz uma lista exemplificativa de modalidades de uso da obra, deixando claro, no inciso X do artigo 29, que estão também incluídas nesse rol quaisquer outras modalidades que venham a ser inventadas no futuro, o que se mostra muito útil em nossa sociedade, com a constante inovação com a qual nos deparamos³.

Entre os direitos patrimoniais, está ainda o chamado direito de participação financeira (direito de sequência), previsto no artigo 38 da LDA, que é um direito reservado aos autores de obras de arte ou manuscritos de receber pelo menos 5% (cinco por cento) sobre o aumento de preço verificado, se houver, em cada revenda da obra. Em outras

³ **Art. 29.** Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

palavras, esse direito garante ao artista plástico ser remunerado em caso de sucesso de sua obra em vendas no mercado, seja em leilões, galerias ou mesmo entre particulares.

Apesar de ser um direito patrimonial, assim como os direitos morais, é também irrenunciável e inalienável, ou seja, o autor não poderá abrir mão desse direito, ainda que por escrito em contrato, e tampouco poderá ser vendido ou cedido a terceiro, devendo o próprio autor, ou seus herdeiros, exercê-lo.

Na era da internet, é importante considerarmos um exemplo que ilustra a complexa relação de direitos que podem envolver uma obra artística. Tomemos por exemplo uma obra plástica criada e desenvolvida por um determinado artista. Essa obra é comprada por um determinado galerista. Um visitante da galeria retrata a obra, edita no computador e passa a comercializar produtos contendo a imagem, como camisetas, canecas, almofadas. Outro visitante, apaixonado por tecnologia, retrata a obra e a digitaliza para permitir que internautas a acessem e criem outras imagens a partir da que foi digitalizada inicialmente. E aí?

O artista, a partir da exteriorização, tem reservados a si todos os direitos relativos à obra, aí incluídos os direitos morais e os direitos patrimoniais. Assim, quando o artista vende a sua obra para o galerista, este adquire, única e exclusivamente, o direito relativo ao corpo da obra e, com este, o direito de exposição. Por exemplo, o galerista poderá revender a obra, na medida em que o novo comprador compre, única e exclusivamente, o direito de expor a obra. A venda da obra não significa que o comprador adquire todos os direitos.

Assim, a retratação da obra pelo cliente do galerista, como no exemplo citado, dependeria de autorização do artista. Da mesma forma, dependeria do artista a autorização para que esse retrato transformasse a obra e desse origem a diversas reproduções, as quais seriam vendidas na forma de produtos de consumo.

Da mesma forma, dependeria de autorização do artista a retratação da obra para fins de digitalização ou armazenamento em banco de dados para fins de comunicação ao público. Ainda, uma eventual transformação indevida da obra (que a associasse a valores não comuns ao artista, por exemplo, preconceitos ou violência) violaria o direito moral do artista, o que igualmente seria ilícito.

1.3. DURAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Os direitos morais do artista, por sua característica de estarem ligados à personalidade do autor, perdurarão enquanto o artista estiver vivo e, após a sua morte, serão transmitidos aos herdeiros. Já os direitos patrimoniais têm um prazo de duração determinado na própria lei, variando a forma de contagem de acordo com o tipo de obra.

De acordo com a regra geral, disposta no artigo 41 da Lei nº 9.610/98, “os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”.

No tocante às obras em coautoria, o prazo da regra geral é mantido, porém contam-se os setenta anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à morte do último coautor sobrevivente (artigo 42).

O prazo de setenta anos é contado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à primeira publicação da obra, no caso de obras anônimas ou pseudônimas, prevalecendo a regra geral caso o autor se dê a conhecer antes do término desse prazo (artigo 43).

Para as obras audiovisuais e fotográficas, o prazo será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (artigo 44).

Decorrido esse prazo, as obras entram em domínio público, ou seja, não será mais necessário obter autorização dos herdeiros ou realizar qualquer pagamento para a utilização da obra. Também pertencem ao domínio público, não lhes sendo aplicável o prazo de proteção conferido pela lei, as obras de autores falecidos que não deixem sucessores e as de autores desconhecidos, as quais não devem ser confundidas com obras anônimas ou pseudônimas, nas quais o próprio autor optara por não ser reconhecido.

O uso da obra em domínio público se torna livre, ressalvados, contudo, os direitos morais do autor, que continuam a existir mesmo depois de decorrido esse prazo. Destarte, ainda que a obra Dom Casmurro de Machado de Assis esteja em domínio público, ninguém poderá atribuir-se o status de autor de tal obra.

Vale notar que a questão do domínio público pode igualmente ser delicada. Por exemplo, a partitura de uma ópera do século XVII certamente já estará em domínio público. Contudo, a obra que contenha a adaptação de tal partitura por Orquestra Sinfônica será protegida, na medida em que o material empregado na adaptação está em domínio público, mas a obra nova e derivada a partir desse uso não.

1.4. LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Depende de autorização prévia e expressa do autor ou do titular da obra sua utilização por quaisquer modalidades. No entanto, apesar da proteção conferida aos direitos autorais em lei e até mesmo na Constituição Federal, tais direitos não são ilimitados. A própria Lei de Direitos Autorais traz certas limitações ao exercício desses direitos em seus artigos 46, 47 e 48.

Isso porque nem todo uso de uma obra viola a moral ou os direitos do artista. Aqui, novamente, não se discute nem se avalia o intuito de lucro. Esse aspecto não é levado em consideração para determinar se houve, ou não, violação de direito autoral.

Em razão da relevância deste tema, listamos abaixo as modalidades de utilização das obras intelectuais que não constituem ofensa ou violação de direitos autorais nos termos do artigo 46, destacando aquelas que têm relação direta com as obras de artes

plásticas e fotografias:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) **de retratos**, ou de outra forma de representação da imagem, **feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado**, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; e
- d) de **obras literárias, artísticas** ou científicas, **para uso exclusivo de deficientes visuais**, sempre que a reprodução, **sem fins comerciais**, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - **a utilização** de obras literárias, artísticas ou científicas para **produzir prova judiciária ou administrativa**; e

VIII - **a reprodução, em quaisquer obras**, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou **de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.**

O item I c) deixa claro, portanto, que uma vez respeitados o direito à imagem da(s)

peessoa(s) retratada(s), a reprodução da fotografia ou de um quadro, por exemplo, pelo próprio encomendante da obra, que poderá inclusive ser o retratado, não requer a prévia autorização do fotógrafo ou do artista.

Com relação ao item VII acima, é importante destacar que, caso a obra seja inédita, o processo judicial deverá seguir em segredo de justiça, para que o direito (moral) do autor de conservar sua obra inédita não seja violado.

O tema que gera maior discussão sobre a reprodução de obras de artes plásticas é, no entanto, o item VIII, que permite a reprodução integral da obra desde que atendidos TODOS os requisitos trazidos neste inciso. Esse item permitiria, por exemplo, a reprodução de uma foto de uma escultura captada em uma exposição de arte para fins de cobertura jornalística do evento.

Na prática, contudo, a aplicação dessa limitação não é tão simples, sendo recomendável, em muitos casos, obter a autorização do autor ou titular dos direitos, pois há sempre a possibilidade de o autor ou titular alegar que o uso que se fez da obra causou prejuízo a seus interesses o que, caso seja comprovado, resultará na obrigação de remunerar o autor ou titular pelo uso desautorizado.

Além das limitações acima descritas, as paráfrases e paródias que não sejam reproduções da obra originária e que não lhe impliquem descrédito poderão ser feitas livremente, por força do disposto no artigo 47 da LDA. Veja, por exemplo, que uma obra paródica que ridicularize o artista ou a sua criação poderá dispensar autorização prévia para ser feita, mas não eximirá o autor da obra satírica de compor eventuais danos à moral do autor.

De acordo com o disposto no artigo 48, tampouco serão consideradas violações de direito autoral a representação por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais de obras de artes plásticas situadas permanentemente em logradouros públicos.

O primeiro, e principal ponto a ser destacado no artigo 48 é a diferença entre domínio público e logradouro público. Uma obra em domínio público, como já tivemos a oportunidade de esclarecer, pode ser utilizada por qualquer modalidade (reprodução, distribuição, execução pública, etc.) sem que seja necessário obter autorização dos herdeiros.

Contudo, o fato de uma obra estar localizada em um logradouro público (ruas, praças, jardins, etc.) não indica necessariamente que ela esteja em domínio público. Como exemplo, podemos citar a obra Monumento às Bandeiras, de Victor Brecheret, localizada próximo ao Parque do Ibirapuera em São Paulo. Apesar de o autor já ter falecido, seus direitos patrimoniais continuam sendo exercidos por seus herdeiros.

Esclareça-se, ainda, que não é a reprodução dessas obras que está autorizada, mas sim sua representação, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos

audiovisuais, não sendo permitido, por exemplo, fotografar o Monumento às Bandeiras e reproduzir tal foto em canetas e canecas sem a autorização dos herdeiros, pois ainda que a obra esteja localizada em logradouro público e pertença, portanto, ao patrimônio público, ela não está em domínio público, conservando o autor - ou, neste caso, os herdeiros - seus direitos morais e patrimoniais.

Deve ficar claro, portanto, que a livre representação de obras de artes plásticas situadas em logradouros públicos não pode significar a exploração econômica da obra e o enriquecimento de terceiros.

1.5. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR: CESSÃO E LICENÇA

A transferência dos direitos autorais pode se dar por meio de cessão ou licença dos direitos patrimoniais.

A cessão de direitos, que sempre se dará por escrito, presume-se onerosa, podendo ser gratuita se expressa tal condição pelo autor em contrato. Será total ou parcial e resulta na transferência definitiva dos direitos patrimoniais a outrem. É uma forma, portanto, de alienação dos direitos, cuja finalidade é sempre a transmissão de certos direitos patrimoniais.

Conforme mencionado, a cessão pode ser total, ou seja, de todos os direitos patrimoniais que o autor tem sobre a obra; ou parcial, delimitando-se no contrato quais direitos estão sendo efetivamente cedidos. Quanto ao prazo, é comum que a cessão se dê por todo o prazo de duração dos direitos patrimoniais cedidos, ou seja, por toda a vida do autor e mais setenta anos após a sua morte. Caso o contrato seja omissivo nesse sentido, a lei estipula que o prazo máximo será de cinco anos (artigo 49, III da LDA).

A questão da territorialidade também deve estar especificada de maneira clara no contrato, pois em não havendo uma indicação do território, será considerada válida a cessão apenas para o país onde foi firmado o contrato. O mesmo se aplicando quanto à licença.

Quando falamos de licença de direitos autorais, fica mais fácil de diferenciá-la da cessão quando a comparamos com a locação de bens. Nessa modalidade, transmite-se o direito de utilização econômica da obra, ou seja, o autor dá uma autorização de uso de certos direitos (de ordem econômica), de forma exclusiva ou não.

A lei não determina que o contrato de licença seja por escrito, porém é sempre recomendável para evitar quaisquer discussões futuras acerca da falta de autorização para certo uso. Havendo contrato, deve-se determinar o prazo pelo qual o licenciante poderá usar os direitos licenciados. Aplica-se à licença a mesma regra da cessão no caso de não haver estipulação quanto ao prazo de vigência do contrato. A cessão, ou mesmo a licença, não devem, contudo, ser confundidas com a compra e venda de uma obra arte.

Paráfrases e paródias não podem ser reproduções, nem implicar descrédito

A cessão de direitos sempre se dará por escrito.

Cessão e licença não são sinônimos de compra e venda.

No campo das artes plásticas, a Lei de Direito Autoral foi expressa em seu artigo 77 ao determinar que na venda do objeto que materializa a obra, o autor está transmitindo apenas o direito (patrimonial) de exposição, mas não o de reproduzi-la. Qualquer outro direito, em especial o de reprodução da obra, deve ser acordado por escrito, daí uma vez mais a importância da formalização das negociações em um contrato.

Portanto, aquele que compra um quadro ou uma escultura não está autorizado a reproduzir imagens da obra em um livro, por exemplo, a não ser que de outra forma tenha sido acordado, por escrito, com o autor (ou o titular dos direitos patrimoniais).

1.6. O PAPEL DA GALERIA

Entre as diversas atividades desenvolvidas pelas galerias, a principal está voltada para a promoção dos artistas e suas obras, divulgando seu trabalho por meio de exposições e participação em feiras de artes, sempre com o objetivo de torná-lo conhecido no mercado cultural.

A relação entre a galeria e o artista, por mais amigável que seja, deve estar fundamentada em contrato que tratará dos termos e condições dessa relação. Tal contrato, no entanto, deixará claro que não há obrigação de êxito da galeria em conseguir a venda das obras do artista ou de torná-lo famoso, pois os investimentos serão feitos por ambas as partes, já que o trabalho realizado pela galeria se dará em conjunto com o artista buscando impulsionar sua carreira.

Para que essa promoção seja possível, a galeria precisará estar autorizada pelo artista a não apenas explorar certos direitos autorais, mas também a utilizar o nome, imagem e, em alguns casos, a voz do artista. E para tanto, é necessário que a galeria esteja sempre munida de instrumentos jurídicos que lhe permitam utilizar e explorar tais direitos visando ao desenvolvimento da carreira do artista, porém sem resultar em violações de direitos autorais ou de direitos da personalidade.

1.6.1. Exploração de direitos autorais: reprodução, divulgação, exposição e comercialização de obras de arte

A contratação do artista para que ele passe a ser representado pela galeria deve certamente envolver a possibilidade de exploração de certos direitos patrimoniais sobre as obras dele.

Não se trata propriamente de uma cessão de direitos, mas sim da autorização concedida pelo autor para que a galeria faça certos usos da obra visando à promoção do artista e de seu portfólio. Para tanto, a formalização do negócio é imprescindível e deve se dar por meio de contrato escrito, redigido por profissional especializado, capaz de assegurar os direitos de ambas as partes na contratação.

Se o contrato não deixar claro quais os direitos que poderão ser exercidos pela galeria, a relação jurídica será interpretada restritivamente, conforme disposto no artigo 49, VI da LDA, entendendo-se que está limitada apenas a uma modalidade de direito que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

A autorização concedida à galeria deverá, portanto, permitir ao menos que ela possa manter a posse, comercializar ou intermediar as negociações com vistas à venda das obras, além de poder expor, divulgar e reproduzir imagens das obras do artista. Desses, merecem um maior destaque os direitos de reprodução e de distribuição das obras de artes plásticas, gráficas e fotográficas, os quais têm inclusive definição legal.

A reprodução de obras vem definida no artigo 5º, VI da LDA, como a cópia de um ou vários exemplares de uma obra artística, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

Quanto à distribuição, é definida como a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras artísticas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse, como por meio de cabo, fibra ótica, satélite ou afins que permitam a eleição pelo usuário da obra, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV.

Dessa forma, para que a galeria possa colocar a obra à disposição do público em uma feira ou exposição ou fotografar a obra para divulgação de exposição da qual o artista participará, sem que haja qualquer questionamento futuro, é recomendável deixar claro no contrato que o artista autoriza a galeria a distribuir e reproduzir sua obra.

Os termos relativos ao prazo de vigência do contrato e território também devem ser indicados de forma clara no contrato. Caso o contrato seja omissivo, serão aplicadas as regras gerais dos incisos III e IV do artigo 49 da LDA.

1.6.2. Agenciamento da carreira de artistas e exploração dos direitos de personalidade (imagem, nome, voz)

Conforme mencionado anteriormente, uma das atividades da galeria é a promoção do artista e de sua obra, o que faz da galeria muitas vezes um agente da carreira do artista.

Por essa razão, no mesmo contrato em que será concedida a autorização à galeria para explorar certos direitos autorais, a galeria normalmente também se comprometerá a divulgar o artista e suas obras em museus, feiras de arte, apresentando seu trabalho a curadores de renome, seja no território nacional ou no exterior.

Na divulgação do artista e de suas obras, a galeria muitas vezes precisará utilizar a imagem e nome do artista e, em alguns casos, até mesmo sua voz, sendo necessária a sua autorização expressa.

A compra de uma obra não dá o direito de reprodução desta.

Sempre deve existir um contrato entre a galeria e o artista.

Os direitos de personalidade podem ser licenciados.

A imagem, nome e voz estão entre os chamados direitos da personalidade, os quais, apesar de guardarem estreita relação com os direitos autorais, não devem ser confundidos com estes.

Outra confusão comum ao se falar sobre o direito de imagem é o uso da expressão cessão. Não existe cessão de direito de imagem, assim como não existe a cessão de quaisquer outros direitos de personalidade. Entre as diversas características desses direitos estão a inalienabilidade, intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. Portanto, qualquer cláusula contratual que trate da cessão, transferência ou mesmo renúncia ao direito de imagem de um artista será nula.

Os direitos da personalidade podem, contudo, ser licenciados, ou seja, ter seu uso autorizado por certo período de tempo, porém sempre com a expressa autorização de seu titular. Esse requisito vem inclusive expresso nos artigos 18 e 20 do Código Civil Brasileiro no que se refere ao direito ao nome e à imagem para fins comerciais ⁴.

É por essa razão que o contrato deve deixar claro que a galeria está autorizada a utilizar o nome, nome artístico, pseudônimo, imagem e até mesmo a voz do artista no cumprimento do objeto do contrato, que é promover o artista e suas obras.

Porém, todo cuidado é pouco ao lidar com tais direitos, sendo sempre recomendável que as utilizações do nome, imagem e voz sejam, na medida do possível, decididas de comum acordo com o artista, buscando-se evitar qualquer uso que, de alguma maneira, atente contra a moral e os bons costumes, seja de natureza ilícita ou que possa denegrir a reputação do artista.

Igualmente, caso a utilização dos direitos de personalidade possa resultar no recebimento de remuneração que não tenha sido ajustada previamente no contrato entre a galeria e o artista, deve-se elaborar um contrato específico para cada nova utilização, definindo condições, como prazo, território e remuneração.

Apesar de não haver previsão legal quanto aos parâmetros utilizados nos contratos envolvendo o uso desses direitos, tendo por base a regra do já mencionado artigo 49, VI da LDA, é prudente especificar com o máximo de detalhes a quais modalidades de utilização do direito em questão o contrato se refere, pois dificilmente a interpretação desse tipo de contrato será mais flexível do que aquela que se faria com relação aos direitos autorais.

⁴ **Art. 18.** Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

1.7. COLECIONADOR: CUIDADOS NA AQUISIÇÃO DE OBRAS DE ARTE

1.7.1. Compra e Venda de Obras de Arte

Como já tivemos a oportunidade de destacar, na compra e venda de obras de arte plástica, ao comprador do objeto no qual a obra está materializada é cedido tão somente o direito de expô-la, mas não o de reproduzi-la, o qual deverá ser expressamente cedido ou licenciado em documento escrito, assim como qualquer outro direito patrimonial.

Quando o comprador é uma pessoa física, a regra acima mencionada não tem grandes desdobramentos, pois via de regra, o colecionador busca realmente ter a obra sob seu domínio para apreciá-la, expô-la e, eventualmente, revendê-la. Para tal colecionador, bastará que a obra esteja acompanhada da pertinente nota fiscal e do certificado de autenticidade da obra, indispensável para garantir a origem da obra e a lisura do negócio.

No entanto, quando os adquirentes são pessoas jurídicas, como institutos, bancos ou fundos de investimento, há, na compra de uma obra de arte, diversos outros interesses além de apenas tê-la em seu acervo. Nesses casos, será no contrato de compra e venda de obras que as partes determinarão quais direitos serão cedidos ao comprador.

A galeria apenas poderá ceder os direitos patrimoniais da obra se, antes da venda, o autor houver transmitido tais direitos, tornando-a titular, o que normalmente não ocorre. Em regra, a galeria intermedeia a compra e venda das obras entre o artista e o comprador, ou mesmo vende diretamente a obra, porém tendo o artista como interveniente-anuente da negociação para garantir a cessão de certos direitos.

Não é comum que sejam cedidos todos os direitos patrimoniais do autor sobre a obra em razão de sua compra. Normalmente, a cessão limita-se ao direito de reprodução de imagens da obra e de distribuição. Contudo, havendo interesse específico do comprador em obter certos direitos, deverão as partes deixar claro e expresso no contrato quais direitos estão sendo cedidos ou licenciados, pois os contratos que envolvem direitos autorais são sempre interpretados restritivamente.

1.7.2. A Obra por Encomenda

A regulamentação da obra intelectual feita por encomenda foi excluída do nosso ordenamento jurídico, não constando da Lei de Direitos Autorais. Por essa razão, a solução da questão da titularidade dos direitos sobre tais obras encontra sua solução nos contratos.

Nas relações trabalhistas, normalmente o próprio contrato de trabalho já determina que a titularidade das obras intelectuais criadas pelo empregado durante o horário de trabalho, dentro do escopo do trabalho para o qual foi contratado é do empregador, exclusivamente.

Apesar de não haver uma disposição legal, o entendimento majoritário é o de que a titularidade será exclusiva do autor quando a obra for criada sem qualquer relação com o contrato de trabalho e sem utilizar quaisquer recursos do empregador, ainda que durante a vigência do contrato.

Quando a questão foge da esfera trabalhista e envolve a contratação de um artista para a prestação de um serviço específico, é possível que as mesmas regras sejam aplicadas. Contudo, para evitar que o autor tenha qualquer parcela de participação nos direitos patrimoniais, uma vez que já será pago pela criação, o contrato de prestação de serviços é extremamente recomendável.

O contrato deverá definir, além da remuneração e prazo de entrega da obra, como qualquer contrato de prestação de serviços, disposições sobre:

- todas as modalidades de exploração econômica (direitos patrimoniais) que serão cedidas ou licenciadas ao contratante;
- quem será responsável pelas despesas com materiais, instalações ou equipamentos utilizados pelo artista na criação da obra; e
- definição do território e prazo de duração da cessão/licença, lembrando que se o contrato for omissivo será válido apenas para o país onde foi assinado e pelo prazo máximo de cinco anos.

Não obstante, não se pode esquecer que, mesmo com a cessão total e definitiva dos direitos patrimoniais, o autor conserva seus direitos morais, os quais, como já destacado, são inalienáveis, irrenunciáveis e intransmissíveis e deverão, portanto, ser respeitados pelo contratante.

2. QUESTÕES DE DIREITO SOCIETÁRIO

2. QUESTÕES DE DIREITO SOCIETÁRIO

Neste tópico serão abordados os principais aspectos envolvendo os tipos societários mais comuns e suas principais características e diferenças entre si, bem como a classificação das sociedades em Sociedades Simples (registro em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas) e Sociedades Empresárias (registro em Juntas Comerciais).

2.1. Sociedade Simples x Sociedade Empresária

No Brasil, adota-se um sistema de registro duplo de sociedades, no qual elas podem ter sua constituição e alterações registradas tanto nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Sociedades Simples), quanto nas Juntas Comerciais (Sociedades Empresárias).

Sociedade Empresária - são aquelas que se destinam à atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e/ou serviços. Apesar de difícil conceituação, a atividade empresária é aquela que reúne os elementos de organização dos fatores de produção, tais como profissionalismo, matéria-prima e mão-de-obra, para um fim econômico. Uma sociedade pode ser considerada empresária ainda que seja voltada à prestação de serviços, ou seja, que não dependa necessariamente da produção ou comercialização de bens. As Sociedades Empresárias estão sujeitas ao registro nas Juntas Comerciais e, via de regra, adotam os tipos jurídicos de Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima.

Sociedade Simples - a definição de Sociedade Simples, na legislação brasileira, é tida por exclusão. Ou seja, é Sociedade Simples aquela que não exerce atividade empresarial organizada, independentemente de seu objeto social. Geralmente, as Sociedades Simples estão voltadas ao exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, de forma pessoal e direta pelos próprios sócios, sem a adoção de uma organização empresarial. As Sociedades Simples estão sujeitas a registro nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e podem, inclusive, ser constituídas mediante a adoção do tipo jurídico Sociedade Limitada, afastando a responsabilidade ilimitada e pessoal de seus sócios.

Diferenças - além das características que definem a Sociedade Simples e a Sociedade Empresária, elas estão sujeitas a regras e leis distintas, a seguir listadas: **(i) Sistema de Registro** - as Sociedades Empresárias estão sujeitas às normas e ao registro no Registro Público de Empresa Mercantil (Juntas Comerciais), enquanto as Sociedades Simples estão sujeitas às normas e ao registro nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; **(ii) Sistema Falimentar** - as disposições referentes à falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial (Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005) aplicam-se, exclusivamente, às Sociedades Empresárias, enquanto as Sociedades Simples estão sujeitas às regras da insolvência civil, não se aplicando as regras da Lei de Falências; e **(iii) Sistema de Escrituração Contábil** - as Sociedades Empresárias estão sujeitas a um sistema mais rígido de contabilidade, devendo adotar um sistema de escrituração

contábil, enquanto as Sociedades Simples não estão sujeitas à escrituração contábil⁵.

2.2. SOCIEDADE LIMITADA

Os principais tipos societários adotados no Brasil são as Sociedades Limitadas e as Sociedades Anônimas. Neste item, serão abordadas as principais características das Sociedades Limitadas, de forma a fornecer subsídios aos artistas e às galerias na escolha da forma de constituição e/ou alteração de sua sociedade.

ATENÇÃO

A Sociedade Limitada é o tipo societário mais utilizado no Brasil, representando a maioria das sociedades atualmente constituídas e em funcionamento. A previsão da limitação da responsabilidade de cada sócio ao valor de suas quotas e a sua forma simplificada de constituição e manutenção, em contraposição às sociedades anônimas, foram responsáveis por sua enorme utilização no meio empresarial brasileiro.

Na maior parte dos casos, a Sociedade Limitada é mais indicada para pequenos e médios empreendimentos, por sua facilidade de gestão e baixos custos de manutenção.

Principais Características:

- (a) Responsabilidade Limitada - a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do seu capital social. Ou seja, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da sociedade. No entanto, enquanto não integralizado, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- (b) Pluralidade de Sócios - as sociedades limitadas precisam de pelo menos 2 (dois) sócios para serem constituídas.
- (c) Legislação Aplicável - as sociedades limitadas regem-se pela Lei 10.406/02 (Código Civil) e, nas omissões, pelas normas da sociedade simples. Os sócios podem prever no contrato social a regência em caso de omissões pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).
- (d) Retirada e Exclusão de Sócios - o Código Civil tem previsão da possibilidade de retirada de um sócio, mediante simples notificação à sociedade, recebendo, dessa forma, a parcela a que teria direito do patrimônio líquido da sociedade. Da mesma forma, existe a possibilidade de exclusão de determinado sócio, por deliberação dos demais, em razão de justa causa.

⁵ No que se refere à escrituração contábil, é importante mencionar que, a partir do exercício de 2014, a Escrituração Contábil Digital (ECD) tornou-se obrigatória no Brasil para todas as Sociedades - Empresárias ou Simples - quando tributadas pelo Lucro Real ou, ainda, para as Sociedades Optantes pelo Lucro Presumido que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

- (e) Circulação das Quotas - o Código Civil estabelece que, salvo disposição em contrário no contrato social, as quotas não podem ser cedidas a terceiros estranhos ao capital social se houver oposição de titulares de mais de 1/4 do capital social.
- (f) Administração - podem ser administradas por sócios ou não sócios, por mandatos de prazo indeterminado.
- (g) Deliberações - as deliberações podem ser tomadas em assembleias ou reuniões de sócios, podendo o contrato social prever as formas de convocação das reuniões de sócios.
- (h) Quórum de Deliberação - a legislação estabelece quóruns específicos para aprovação de deliberações nas Sociedades Limitadas. É importante destacar o quórum para alteração do contrato social, que depende de aprovação de pelo menos 3/4 do capital social total.

Principais Vantagens:

- Possuem um custo muito inferior ao das sociedades anônimas, por não haver a necessidade de publicar em jornais os seus atos societários, convocações para assembleias e/ou reuniões e suas demonstrações financeiras anuais.
- O Código Civil prevê a possibilidade de retirada voluntária e de exclusão de sócios em razão de justa causa.
- Gestão relativamente mais simples, se comparada à das Sociedades Anônimas.
- Obrigações de escrituração contábil mais simples do que as aplicáveis às Sociedades Anônimas.

2.3. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Além dos tipos societários acima detalhados, a legislação permite a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), para o exercício de atividades empresariais.

Similar à figura dos empresários individuais, as EIRELI possibilitam a constituição de empresas sem a necessidade de participação de outro sócio, exigência esta presente nas sociedades anônimas e sociedades limitadas.

Tal sócio será titular da totalidade do capital social da empresa individual, sendo que o capital social mínimo, totalmente integralizado, deverá ser de 100 (cem) vezes o salário mínimo.

ATENÇÃO

Ela pode ser inicialmente constituída com uma única pessoa, ou resultar da concentração das quotas de outra sociedade em uma única pessoa. Assim, é possível a transformação de outras formas de sociedade em EIRELI, visando simplificar sua gestão.

A principal vantagem da EIRELI reside na limitação da responsabilidade do sócio, que estará restrita ao valor do capital social, diferentemente, portanto, da figura do empresário individual, que responde com seu patrimônio pessoal por todas as dívidas assumidas no exercício da atividade comercial, o titular das quotas da EIRELI não responde pelas dívidas sociais com seus bens pessoais.

Outro aspecto relevante das EIRELI é a possibilidade de a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor, de imagem ou de nome do titular da EIRELI ser paga diretamente para a EIRELI que tenha sido constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza. Essa possibilidade permitiria a utilização da EIRELI como veículo de recebimento, abrindo possibilidades para eventuais planejamentos tributários nesse aspecto.

As EIRELI se apresentam como uma atraente alternativa às sociedades limitadas e sociedades anônimas pela facilidade na sua gestão, baixos custos de manutenção, ausência da necessidade do número mínimo de 2 (dois) sócios para sua constituição e previsão da limitação da responsabilidade do seu titular.

2.4. MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Definição de
Microempresa
("ME") e
Empresa de
Pequeno Porte
("EPP").

Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte ("EPP") definem as sociedades empresárias, sociedades simples ou empresários individuais que gozam de benefícios fiscais e tratamento jurídico, administrativo, previdenciário e trabalhista simplificado.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispensou tratamento especial às ME e EPP, simplificando suas obrigações tributárias e desburocratizando seus registros e obrigações, de forma a fomentar e estimular suas atividades.

Consideram-se ME a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que aufram, em um período anual, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e EPP, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que aufram, em um período anual, receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A referida Lei Complementar traz, além dos limites de faturamento acima relacionados, diversas vedações ao enquadramento de ME e EPP, podendo-se destacar entre elas a vedação à pessoa jurídica: **(i)** de cujo capital participe outra pessoa jurídica; **(ii)** que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; **(iii)** de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresária ou

seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado de ME ou EPP, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites para cada modalidade; **(iv)** cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por tal tratamento diferenciado, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites para cada modalidade; **(v)** cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites para cada modalidade; **(vi)** que participe do capital de outra pessoa jurídica; e **(vii)** cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

O enquadramento como ME ou EPP deve ser realizado mediante protocolo de um simples requerimento às Juntas Comerciais ou Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no ato da constituição ou em momento posterior, desde que a sociedade ou empresário cumpram os requisitos e não estejam sujeitos a uma das hipóteses de vedação.

Dentre as vantagens decorrentes do enquadramento em ME e EPP, encontra-se a possibilidade de participação em um regime tributário especial e diferenciado, denominado Simples Nacional, conforme teremos a oportunidade de esclarecer no próximo capítulo.

É importante destacar que mesmo que uma sociedade empresária, sociedade simples ou empresário individual não possa optar pelo Simples Nacional, em razão de sua atividade ou de outro impedimento estabelecido na legislação do Simples Nacional, ainda assim poderá se enquadrar como ME e EPP e gozar das outras vantagens não-tributárias, caso preencha os requisitos para o enquadramento.

A opção pelo Simples Nacional, quando compatível com as atividades desenvolvidas pela ME ou pela EPP, além de simplificar o recolhimento e pagamento dos tributos devidos, representa uma real redução na carga tributária total da ME ou da EPP.

3. QUESTÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO

3. QUESTÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO

3.1. Artista que Desenvolve suas Atividades através de sua Pessoa Física

A forma pela qual a maioria dos artistas inicia suas atividades comerciais é através da sua própria pessoa física. Mas essa formatação jurídica pode não ser a mais eficiente do ponto de vista societário e fiscal. Assim, o artista – ou quem o assessorar – deve ficar atento a todos os riscos inerentes à escolha desse regime jurídico.

3.1.1. Imposto de Renda da Pessoa Física⁶

A legislação fiscal brasileira determina que todas as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

Neste ponto, é importante fazer duas distinções: a primeira é a de que, se o artista, apesar de ter nascido no Brasil, ao mudar-se para o exterior, tiver efetuado sua Declaração de Saída Definitiva⁷ do País, este deixará de ser contribuinte do imposto de renda brasileiro. Por outro lado, em deixando de fazê-lo, o artista deverá declarar à Receita Federal do Brasil os rendimentos auferidos com seu trabalho e, portanto, recolher o imposto devido que deverá ser calculado sobre os rendimentos auferidos no Brasil e no exterior.

⁶ Todos os artigos de lei mencionados neste título referem-se ao Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

⁷ **Art. 16.** Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).

§ 1º O imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual (art. 86), calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 15).

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos após o requerimento de certidão negativa para saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, na forma deste Livro, e, quando couber, na prevista no Livro III (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 78, incisos I a III, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18).

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea “b”, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).

Todos os residentes no Brasil com qualquer espécie de renda pagam IR.

Não importa, assim, o local onde a obra de arte tenha sido vendida, se no Brasil, ou no exterior. O artista residente no Brasil, para fins fiscais, deverá sempre recolher o tributo relativo à sua venda ⁸.

Mas existem basicamente dois tipos de rendimentos aos quais os artistas fazem jus. O primeiro são aqueles auferidos com as vendas de obras de arte que, como se diz no jargão técnico-fiscal, constituem-se *rendimentos do trabalho não-assalariado* ⁹. O segundo tipo de rendimento são os chamados *royalties*¹⁰, ou rendimentos derivados da fruição ou exploração de direitos autorais – tema abordado no primeiro capítulo.

Importante notar que, no que se refere ao primeiro tipo de rendimento, aqueles considerados *rendimentos do trabalho não-assalariado*, o artista poderá escriturar o

8 Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declaram rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

9 Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):
I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;
II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;
III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;
IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;
V - corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;
VI - lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a sua natureza;
VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra;
VIII - remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.

Parágrafo único. No caso de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada em países com tributação favorecida, o rendimento tributável será apurado em conformidade com o art. 245 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 19).

10 Art. 52. São tributáveis na declaração os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
II - de pesquisar e extrair recursos minerais;
III - de uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
IV - autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra.

Parágrafo único. Serão também considerados royalties os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, parágrafo único).

chamado Livro Caixa ¹¹, que trará o benefício de deduzir, do produto mensal de suas vendas, algumas despesas decorrentes do exercício de sua atividade artística, tais como aquisições de matérias primas, desenvolvimento de protótipos, manutenção do ateliê, salário de funcionários relacionados à sua atividade artística, etc.

Mas como e quando o Imposto de Renda da Pessoa Física deve ser declarado e pago no caso dos artistas?

A base de cálculo do imposto de renda devido, em determinado ano-calendário, é o resultado entre a subtração **(i)** de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário e **(ii)** as deduções possíveis de acordo com a legislação pertinente. Sobre tal base de cálculo, o artista deverá aplicar a seguinte tabela progressiva para o ano-calendário 2015:

Base de Cálculo Anual em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 22.418,64	–	–
De 22.418,64 até 33.598,32	7,5	1.681,44
De 33.598,32 até 44.798,28	15,0	4.201,32
De 44.798,28 até 55.976,16	22,5	7.561,20
Acima de 55.976,16	27,5	10.359,96

Mas é importante observar que os artistas estão sujeitos ao pagamento mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física quando receberem de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte.

11 Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):
I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
II - os emolumentos pagos a terceiros;
III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):
I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;
II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;
III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Nesse sentido, os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior serão convertidos em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

Mas isso não quer dizer que o artista que recolhe o imposto mensalmente terá de pagar mais no momento de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física. Isso porque os rendimentos sujeitos a incidência mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração anual de rendimentos, e o imposto pago mensalmente será compensado com o apurado nessa declaração de ajuste anual – normalmente entregue até abril do ano seguinte ao ano-base à Receita Federal do Brasil.

Por fim, importa salientar que o limite para recolhimento da antecipação mensal do imposto de renda da pessoa física, nesses casos, é o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos.

3.1.2. Incidência do ICMS nas Atividades do Artista Pessoa Física¹²

O artista que venda obra de arte à galeria, ou ao colecionador diretamente, fá-lo com isenção de ICMS (RICMS/SP, Anexo I, art. 128), independentemente de este ser pessoa física ou jurídica, devendo seu trânsito estar sempre acompanhado pela respectiva Nota Fiscal de Entrada emitida pela pessoa jurídica adquirente ou por uma declaração de transporte firmada pelo artista nos demais casos (RICMS/SP, art. 136, I, do RICMS/SP).

Já nos casos de consignação mercantil realizada com não-contribuintes do ICMS (*artistas que sejam pessoas físicas*), embora não haja procedimento específico previsto no RICMS/SP, o Fisco Estadual já se manifestou a esse respeito, por meio da Resposta a Consulta nº 208/2002¹³.

¹² As informações prestadas neste Manual com relação ao ICMS levam em consideração a legislação do Estado de São Paulo. Para os demais Estados, devem ser consultadas as respectivas legislações.

¹³ Resposta a Consulta nº 208/2002, de 15 de abril de 2002. (...)

Todavia, parece que a situação reportada na consulta não é exatamente essa. Na verdade, a Consulente não está apenas exercendo a intermediação, porquanto está praticando atos que vão além da mera aproximação de comprador e vendedor. Ainda que não se possa afirmar que esteja fazendo gestões de vendedor (que é atividade completamente diversa da simples aproximação), é fora de dúvida, pelo menos, por quanto declarado, que estoca em seu estabelecimento os veículos entregues pelos vendedores potenciais. 'Ora, afigura-se incompatível com a prática da intermediação a manutenção de estoques, como, aliás, reconheceu unanimemente a Segunda Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas no Processo DRT - 4 - 6658/76, em 24 de outubro de 1977. Configurada a existência de estoques formados pelos objetos colocados à venda, desaparece a figura da intermediação. Nestes termos, devemos considerar incorreto o procedimento adotado pela Consulente. Ao dar saída, com destino ao comprador, ao veículo deixado em seu estabelecimento pelo vendedor, ocorre o fato gerador do ICMS, que deve ser pago, mediante a emissão de Nota Fiscal...'

Diante do acima exposto, e desde que o Consulente mantenha estoque em seu estabelecimento dos veículos recebidos em consignação dos particulares, a operação subsequente está submetida à hipótese de incidência do ICMS (artigo 2º, I do RICMS/2000). O procedimento fiscal a ser adotado na operação é o seguinte:

- Pela entrada do veículo recebido de particular (pessoa física): - Emitir Nota Fiscal pela entrada do veículo no

Portanto, tratando-se de operações de consignação realizadas entre galerias e não-contribuintes, deverão as galerias (i) emitir Nota Fiscal no momento da entrada da obra de arte em seu estabelecimento e escriturá-la no livro Registro de Entradas observando o disposto no art. 21 do Anexo III; e (ii) emitir Nota Fiscal no momento da venda da obra de arte, com destaque do imposto, ou Nota Fiscal de devolução da mercadoria ao artista.

Importante destacar, por fim, que haverá crédito presumido de ICMS, em montante igual a 50% do imposto incidente na operação subsequente de venda da obra de arte, recebida diretamente do autor com isenção do imposto. Mas a escrituração desse crédito, em verdade, dependerá do regime tributário escolhido pela galeria (ou pelo colecionador) adquirente da obra de arte.

3.1.3. Incidência do ISS nas Atividades do Artista Pessoa Física

De acordo com a lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, estão sujeitos ao Imposto sobre Serviços (ISS) as obras de arte encomendadas (código 40.01). Assim, torna-se importantíssimo verificar o município em que o artista mantém seu ateliê, pois é lá que a legislação fiscal considera que o serviço de criação de uma obra de arte por encomenda foi prestado.

Artista domiciliado em São Paulo, por exemplo, inscrito na Prefeitura como profissional autônomo, está isento do ISS¹⁴ e também da emissão da Nota Fiscal de Serviço, devendo sua remuneração ser paga pelo colecionador, que poderá estar sujeito a diferentes tratamentos fiscais, dependendo de sua condição – se pessoa física ou jurídica, e, ainda, se instituição pública ou privada.”

Neste ponto, é importante ressaltar que, de acordo com a legislação previdenciária, tanto os colecionadores, pessoas jurídicas, como as galerias, devem exigir do artista o recibo de profissional autônomo e, como consequência, submeter os valores relativos à sua remuneração ao regime tributário específico de sua folha de pagamentos – i.e., contribuição previdenciária e terceiros.

estabelecimento e escriturá-la no livro Registro de Entradas sem direito a crédito, tendo em vista não haver incidência do ICMS nesta operação;

- Por ocasião da venda do veículo: - Emitir Nota Fiscal, com destaque do imposto, observado, no que couber, a redução de base de cálculo prevista no artigo 11 do Anexo II do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

- A alíquota do ICMS a ser aplicada nas operações internas é de 18% (dezoito por cento). Entretanto, se a classificação fiscal do veículo estiver elencada entre aquelas discriminadas no item XI do artigo 54 do RICMS, a alíquota aplicável será de 12% (doze por cento). (...)

¹⁴ Nos termos da Lei Municipal nº 14.864 de 23 de Dezembro de 2008.

O MEI é bom para artistas em começo de carreira.

3.2. ARTISTA QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES POR MEIO DE UMA PESSOA JURÍDICA

Tendo em vista a elevada tributação que os artistas sofrem ao desenvolver suas atividades como pessoa física, uma série de assessores recomenda-lhes que incorporem suas atividades em uma pessoa jurídica. Aqui, novamente, há uma gama de decisões intrincadas que faz com que o artista tenha de atravessar um terreno desconhecido e repleto de armadilhas.

3.2.1. Simples Nacional

O primeiro deles é a opção pelo chamado Simples Nacional – ou Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Esse é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

O Simples constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo: a receita bruta da empresa.

Mas quais os benefícios daquelas empresas optantes pelo Simples?

Basicamente, os principais benefícios são os seguintes:

- tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta auferida;
- recolhimento unificado e centralizado de impostos e contribuições federais, com a utilização de um único documento de arrecadação, podendo, inclusive, incluir impostos estaduais e municipais, quando existirem convênios firmados com essa finalidade;
- cálculo simplificado do valor a ser recolhido, apurado com base na aplicação de alíquotas unificadas e progressivas, fixadas em lei, incidentes sobre uma única base, a receita bruta mensal;
- dispensa da obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenha em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações, os Livros Caixa e Registro de Inventário, e todos os documentos que serviram de base para a escrituração;
- dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições previdenciárias e aquelas instituídas pela União, destinadas ao Sesc, ao Sesi, ao Senai, ao Senac, ao Sebrae, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à Contribuição Sindical Patronal;
- dispensa a pessoa jurídica da sujeição à retenção na fonte de tributos e contribuições, por parte dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais; e

- isenção dos rendimentos distribuídos aos sócios e ao titular, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, exceto os que corresponderem a pró-labore, aluguéis e serviços prestados, limitado ao saldo do livro caixa, desde que não ultrapasse a Receita Bruta.

Importante mencionar que, em 2014, foi promulgada a Lei Complementar nº 147, que modificou a legislação aplicável até então e permitiu que, a partir do exercício de 2015¹⁵, a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividades *intelectuais, artísticas ou culturais*, que constituam *profissões regulamentadas ou não*, possam ser tributadas pelo Simples Nacional.

Tendo em vista que o dispositivo que vedava a prestação de serviços artísticos da tributação pelo Simples foi revogado, é possível afirmar que, a partir de 2015, o benefício da redução de carga tributária também passou a ser aplicável para as atividades artísticas em geral, quando prestadas por ME e EPP, desde que atendidos os demais requisitos necessários para opção pelo Simples Nacional.

3.2.1.1. Empreendedor Individual (MEI)

Além das ME e EPP, também pode ser enquadrado no Simples Nacional o Micro Empreendedor Individual (MEI). O MEI pode ser usado principalmente na formalização de artistas em começo de carreira, já que para ser um Micro Empreendedor Individual o faturamento máximo anual não pode ultrapassar R\$ 60.000,00.

Para se tornar um Empreendedor Individual, o artista deverá apenas realizar um cadastrado pela internet, obtendo automaticamente seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o número de inscrição na Junta Comercial.

Uma vez concluídas tais formalizações, o Micro Empreendedor Individual será isento dos tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS, IPI e CSLL), devendo arcar apenas com os seguintes gastos:

Previdência Social	R\$ 31,10 por mês (atualizadas anualmente, de acordo com o salário mínimo)
Estados	R\$ 1,00 fixo por mês se a atividade for comércio ou indústria
Municípios	R\$ 5,00 fixos por mês se a atividade for prestação de serviços.

15 Nos termos do art. 15, I da Lei Complementar nº 147 de 2014, reproduzido abaixo:

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere: I - ao § 14 do art. 30, ao inciso VI do art. 17, ao **caput** e aos §§ 20, 50-D, 50-F, 50-I, 70, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do art. 18, ao inciso I do § 40 do art. 18-A, ao **caput** do art. 19, ao § 30 do art. 20, aos incisos I, II e V do § 40 do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelo **art. 10** e **Anexo Único** desta Lei Complementar, ao **art. 30** e aos **incisos III a V** do **art. 16** desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 10 de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

Esses valores deverão ser pagos por meio do chamado **DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional**, gerado pela *internet*.

Não há necessidade de o Micro Empreendedor Individual realizar sua contabilidade, devendo apenas guardar as notas de compra de mercadorias e serviços, os documentos do empregado contratado (se houver) e o canhoto das notas fiscais que forem emitidas. Tais documentos deverão ser anexados a um relatório mensal das receitas brutas do Empreendedor Individual.

A única restrição para os artistas que desejem optar pelo MEI são as atividades que podem ser desenvolvidas pelo Empreendedor Individual. Uma relação completa dessas atividades pode ser encontrada no site do Portal do Empreendedor ¹⁶.

3.2.2. Lucro Presumido

No regime tributário do lucro presumido¹⁷, o montante a ser tributado para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é determinado com base na receita bruta auferida pela empresa do artista, por meio da aplicação de alíquotas variáveis em função da atividade geradora de receita – é o chamado coeficiente de lucratividade.

No caso dos artistas plásticos, escultores e pintores artísticos, tendo em vista o fato de que estes, em verdade, comercializam produtos – i.e., suas obras de arte –, temos a aplicação do seguinte coeficiente:

ATIVIDADE	COEFICIENTE DE LUCRATIVIDADE	ALÍQUOTA DO IRPJ	ADICIONAL DO IRPJ	ALÍQUOTA DA CSLL
Comercialização de Obras de Arte	8%	15%	10%	9%

No regime do lucro presumido são quatro os tipos de tributos federais incidentes sobre o faturamento. Além do IRPJ e da CSLL acima elencados, e que são apurados trimestralmente, ainda existem as contribuições sociais ao PIS e à COFINS, que devem ser apurados mensalmente. As alíquotas do PIS e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e 3%. Essas alíquotas incidem diretamente sobre a receita bruta auferida mensalmente pela empresa – não sendo considerado o coeficiente de lucratividade da empresa.

¹⁶ <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/modulos/entenda/quem.php>

¹⁷ Mas apenas podem optar pelo lucro presumido as pessoas jurídicas, cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou ao limite proporcional de R\$ 6.500.000,00 multiplicados pelo número de meses de atividade no ano, se esse for inferior a 12 meses.

Como se verifica, no regime do lucro presumido não há dedução de custos e despesas, mas deve ser aplicado um coeficiente de presunção de lucro sobre a receita bruta da empresa, incidindo, sobre o produto dessa multiplicação, as alíquotas de IRPJ e CSLL – tudo conforme descrito na tabela acima.

3.2.3. ICMS Incidente na Comercialização de Obras de Arte¹⁸

O entendimento, aqui, é de que o artista ceda seus direitos autorais, de natureza patrimonial, sobre a obra de arte à sua pessoa jurídica após a criação destas¹⁹. A pessoa jurídica do artista poderá, então, executar basicamente três tipos de operação:

- enviar a obra de arte em consignação para a galeria, fazendo-o por meio de nota fiscal;
- vender a obra de arte a uma galeria ou (coleccionador), fazendo-o por meio de nota fiscal; ou
- enviar a obra de arte para uma exposição, fazendo-o, também, por meio de nota fiscal.

No primeiro caso, trata-se de uma operação de consignação mercantil, regulada pelos artigos 543 e seguintes do Código Civil, a qual, a rigor, liquida-se mediante duas operações de compra e venda, sendo a primeira entre a pessoa jurídica do Artista (consignante) e a galeria, e a segunda, entre esta (consignatária) e o coleccionador.

Sendo a obra de arte uma mercadoria, para fins fiscais, tanto a venda da pessoa jurídica do artista para a galeria quanto desta para o coleccionador são tributadas pelo ICMS, devendo seu trânsito estar sempre amparado pela respectiva Nota Fiscal.

No segundo caso, por óbvio, haverá necessidade de tributar a mercadoria vendida pelo ICMS, devendo seu trânsito estar sempre amparado pela respectiva Nota Fiscal.

Já no que se refere ao terceiro caso, de acordo com o art. 33 do Anexo I do RICMS/SP, as saídas e os retornos de mercadorias com destino a exposições ou feiras para mostra são isentas do pagamento de ICMS, desde que a mercadoria retorne no prazo de 60 dias ²⁰. Além da regra geral, de não incidência do ICMS sobre as saídas de mercadorias destinadas a exposições e mostras, o Estado de São Paulo tem concedido isenções para as vendas de obras de arte realizadas durante determinadas feiras.

¹⁸ Novamente, aqui, todas as informações prestadas neste Manual com relação ao ICMS levam em consideração a legislação do Estado de São Paulo. Para os demais Estados, devem ser consultadas as respectivas legislações.

¹⁹ Lei 9.610/98, arts. 49 e seguintes.

²⁰ Art. 33. (EXPOSIÇÕES/FEIRAS) - Saída de mercadoria com destino a exposições ou feiras para mostra ao público em geral, assim como o respectivo retorno, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27-2-67, cláusula primeira, 8, Convênio de Cuiabá, de 07-06-67, Convênio ICMS-30/90, e ICMS-151/94, cláusula primeira, VI, "a").

Toda venda da mesma obra de arte é tributada pelo ICMS.

É o caso da SP/Arte, uma das maiores feiras de arte do país que, em suas edições de 2014 e 2015, contou com legislação específica²¹ concedendo isenção sobre o ICMS incidente sobre as obras de arte comercializadas durante o evento²², ainda que importadas²³, desde que as referidas mercadorias fossem entregues para o consumidor final no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do contrato de venda.

Nessas situações, e ainda que haja isenção do ICMS, as pessoas jurídicas dos artistas devem emitir os documentos fiscais necessários (Notas Fiscais) devidamente preenchidos sem que, no entanto, haja destaque do valor do imposto²⁴. Nesses documentos fiscais, além dos demais requisitos previstos pela legislação, deve estar anotado o fundamento da isenção (“isenção de ICMS nos termos do art. 33 do Anexo I do RICMS/SP” ou “operação isenta e/ou com redução da base de cálculo - obra de arte comercializada na SP Arte, nos termos do Decreto do Estado de São Paulo n.º 60.065, de 14 de janeiro de 2014”).

3.3. TRIBUTAÇÃO DAS GALERIAS DE ARTE CONTEMPORÂNEA

3.3.1. Simples Nacional

A maioria das galerias de arte contemporânea no Brasil é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional. Tal regime estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, substituiu, a partir de 01.07.2007, o Simples Federal (Lei nº 9.317/1996), que foi revogado a partir daquela data.

Em geral, as galerias optam por esse regime sob a condição de Empresas de Pequeno Porte (EPP), e o principal objetivo é tributar sua receita bruta mensal, independentemente das despesas e custos que tenham, segundo a seguinte tabela progressiva:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Mas podemos elencar ainda outros benefícios fiscais percebidos pelos optantes do Simples Nacional, quais sejam:

- tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta auferida;
- recolhimento unificado e centralizado de impostos e contribuições federais, com a utilização de um único documento de arrecadação, podendo, inclusive, incluir impostos estaduais e municipais, quando existirem convênios firmados com essa finalidade;
- cálculo simplificado do valor a ser recolhido, apurado com base na aplicação de alíquotas unificadas e progressivas, fixadas em lei, incidentes sobre uma única base, a receita bruta mensal;
- dispensa da obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenha em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações, os Livros Caixa e Registro de Inventário, e todos os documentos que serviram de base para a escrituração;
- dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições previdenciárias e aquelas instituídas pela União, destinadas ao Sesc, ao Sesi, ao Senai, ao Senac, ao Sebrae, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à Contribuição Sindical Patronal;
- dispensa a pessoa jurídica da sujeição à retenção na fonte de tributos e contribuições, por parte dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais; e

21 Decreto do Estado de São Paulo 60.065, de 14 de janeiro de 2014.

22 Importante mencionar que o art. 1º do Decreto n.º 60.065/2014 restringe a isenção para as obras de arte com valor unitário não superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e aplica-se, também, às operações realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional. No caso de venda de obras de arte com valor unitário superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) durante a SP/Arte, o art. 2º do Decreto n.º 60.065/2014 prevê a redução da carga tributária total para 5%.

23 Desde que atendidos os requisitos previstos no Art 3º do Decreto n.º 60.065/2014.

24 Art. 186. - É vedado o destaque do valor do imposto quando a operação ou prestação forem beneficiadas por isenção, não-incidência, suspensão, diferimento ou, ainda, quando estiver atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto, devendo essa circunstância ser mencionada no documento fiscal, com indicação do dispositivo pertinente da legislação, ainda que por meio de código cuja decodificação conste no próprio documento fiscal (Lei 6.374/89, art. 67, § 4º, Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 9º, e Convênio SINIEF-6/89, art. 89, “caput”).

- isenção dos rendimentos distribuídos aos sócios e ao titular, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, exceto os que corresponderem a pró-labore, aluguéis e serviços prestados, limitado ao saldo do livro caixa, desde que não ultrapasse a Receita Bruta.

Importante notar que, a partir de 1º de janeiro de 2012, as EPPs optantes pelo Simples Nacional possuem o limite de faturamento anual de R\$ 3.600.000,00 e um limite extra para exportação de mercadorias²⁵ de outros R\$ 3.600.000,00.

Para que as galerias possam optar por tal regime, elas procuram adequar seus respectivos contratos sociais para que consigam registrar-se perante a Receita Federal do Brasil sob a atividade “comércio varejista de objetos de arte” – i.e., código CNAE nº 47.89-0-03. Mas existem outros cuidados necessários para que as galerias não sejam excluídas desse regime diferenciado e favorecido, tais como, exemplificativamente:

- Não ter auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00;
- Não possuir, em seu capital social, participação de outra pessoa jurídica;
- Não possuir, em seu capital social, participação de uma pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa, que receba tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- Não possuir, em seu capital social, participação de sócio que participe com mais de 10% no capital social de outra empresa não beneficiada pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- Não possuir administrador (ou qualquer função equiparada) de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00; e
- Não possuir participação no capital social de outra pessoa jurídica.

Importante mencionar que, até o exercício de 2015, existia uma previsão expressa, na legislação vigente²⁶, de que a prestação de serviços decorrentes do exercício de

²⁵ Importante mencionar que a Lei Complementar nº 147 de 2014 modificou a redação do art. 18 da Lei Complementar nº 123 de 2006, incluindo o §4º-A, que estabelece que o Contribuinte deverá segregar do valor devido mensalmente pelas Pessoas Jurídicas optantes pelo SIMPLES Nacional as **receitas de exportação**. Conforme esclarece o art. 2º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94 de 2011 com redação conferida pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 117 de 2014, a partir de 2015, são consideradas receitas de exportação não apenas aquelas auferidas com a exportação de mercadorias mas também aquelas decorrentes da exportação de serviços.

Cumpra ainda notar que o §3º do art. 25-A da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94 de 2011, com redação conferida pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 117 de 2014, também esclarece que a ME ou EPP deverá segregar as receitas decorrentes de exportação para o exterior, desconsiderando, conforme o caso, os percentuais relativos a Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS.

²⁶ Nos termos do art. 15, I da Lei Complementar nº 147 de 2014, reproduzido abaixo:

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere: I - ao § 14 do art. 30, ao inciso VI do art. 17, ao **caput** e aos §§ 20, 50-D, 50-F, 50-I, 70, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do art.

atividade intelectual, artística ou cultural, que constituísse profissão regulamentada ou não, não faziam jus à tributação pelo Simples Nacional.

A existência dessa vedação expunha as Galerias que desenvolvessem atividades como consultoria, *expertise*, curadoria e intermediação de negócios envolvendo obras de arte, a um risco de exclusão do Simples Nacional.

Entretanto, conforme explicamos anteriormente, em 2014 foi promulgada a Lei Complementar nº 147 que, dentre outras disposições, passou a permitir que a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividades *intelectuais, artísticas ou culturais*, que constituam *profissões regulamentadas ou não*, possam ser tributadas pelo Simples Nacional, a partir do exercício de 2015.

Diante da revogação expressa do dispositivo legal que vedava a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividades artísticas da possibilidade de tributação pelo Simples Nacional, é possível afirmar, com segurança, que as Galerias optantes pelo Simples Nacional que desenvolverem atividades de consultoria, *expertise*, curadoria e intermediação de negócios envolvendo obras de arte não estão mais sujeitas ao risco de questionamento e eventual exclusão do Simples Nacional.

Nesse sentido, as Galerias que tenham como objeto social a prestação dos serviços supramencionados estarão sujeitas à tributação conforme a tabela abaixo:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%

18, ao inciso I do § 40 do art. 18-A, ao **caput** do art. 19, ao § 30 do art. 20, aos incisos I, II e V do § 40 do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelo art. 10 e Anexo Único desta Lei Complementar, ao art. 30 e aos incisos III a V do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 10 de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

Vale lembrar, por fim, que, de acordo com as previsões do Simples Nacional, a opção por essa sistemática deve ser feita exclusivamente na *internet*, por meio do Portal do Simples Nacional, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. Referida opção somente poderá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, embora seja permitido o “agendamento da opção” antes do período de efetiva opção, para facilitação de seus trâmites.

3.3.2. Lucro Presumido

Tendo em vista, principalmente, as duas principais limitações ao Simples Nacional, quais sejam, **(i)** limite de faturamento anual de R\$ 3.600.000,00 e **(ii)** impossibilidade de prestação de serviços consultoria, *expertise*, curadoria e intermediação de obras de arte; algumas galerias optam por tributar suas atividades pelo lucro presumido.

Nesse caso, as galerias poderão utilizar dois coeficientes de lucratividade - uma para atividades mercantis e outro para atividades de consultoria. Tudo conforme a tabela abaixo:

ATIVIDADE	COEFICIENTE DE LUCRATIVIDADE	ALÍQUOTA DO IRPJ	ADICIONAL DO IRPJ	ALÍQUOTA DA CSLL
Comercialização de Obras de Arte	8%	15%	10%	9%
Prestação de Serviços de Consultoria <i>expertise</i> , curadoria e intermediação de obras de arte	32%	15%	10%	9%

No regime do lucro presumido são quatro os tipos de tributos federais incidentes sobre o faturamento. Além do IRPJ e da CSLL acima elencados (e que são apurados trimestralmente), ainda existem as contribuições sociais ao PIS e à COFINS, que devem ser apurados mensalmente. As alíquotas do PIS e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e 3% e incidem sobre a receita bruta auferida mensalmente pela empresa - sem que haja a aplicação do coeficiente de lucratividade.

Como se verifica, no regime do lucro presumido não há dedução de custos e despesas, mas deve ser aplicado um percentual de presunção de lucro sobre a receita bruta da empresa, incidindo, sobre o produto dessa multiplicação, as alíquotas de IRPJ e CSLL - tudo conforme descrito na tabela acima.

3.3.3. Lucro Real

Há ainda algumas poucas galerias que optam por tributar seus lucros pela complexa sistemática do lucro real. O lucro real equivale ao lucro líquido contábil apurado de acordo com as regras societárias em vigor no país ajustado - i.e., ao qual são adicionados itens não dedutíveis e excluídos os itens não tributáveis - de forma permanente ou temporária. O IRPJ e seu adicional incidem efetivamente sobre o valor real da renda auferida, segundo todos os ditames da legislação societária e fiscal.

O regime do lucro real raramente é utilizado por empresas cujo faturamento seja inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por ano, pois estão obrigadas a utilizar esse regime de tributação apenas as pessoas jurídicas que estiverem enquadradas nas seguintes condições:

- que tenham receita total, no ano-calendário anterior, superior a R\$ 78.000.000,00, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 meses;
- cujas atividades sejam de instituições financeiras ou equiparadas;
- que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, inclusive mediante balanço ou balancete de suspensão ou redução de imposto; e
- cuja atividade seja de *factoring*.

Para as demais pessoas jurídicas, a tributação pelo lucro real é uma opção, que deve ser feita no primeiro recolhimento do IRPJ do ano.

Os tributos federais incidentes nas empresas optantes pelo lucro real são as contribuições ao PIS e à COFINS, o IRPJ e a CSLL, sendo os dois primeiros apurados mensalmente sobre o faturamento, e os dois últimos, anual ou trimestralmente - tendo como base o lucro líquido contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações permitidas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

A palavra “real” é utilizada em oposição ao termo presumido, com o principal objetivo de exprimir o que existe de fato, verdadeiramente, no sentido de ser aceito para todos os fins e efeitos de direito.

A apuração do lucro real envolve maior complexidade na execução das rotinas contábeis e tributárias, para a completa escrituração das atividades e posterior apuração do lucro real, que é a base para cálculo dos tributos como o IRPJ e a CSLL das empresas que não podem ou não querem optar pelo lucro presumido.

Para que o resultado seja apurado corretamente, o contador deve adotar uma série de procedimentos corriqueiros no ambiente profissional, como a rigorosa observância aos princípios contábeis, constituição de provisões necessárias, completa escrituração fiscal e contábil, preparação das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, Balancetes) e livros (Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, Entrada e Saída e Livro Registro de Inventário).

Para mais detalhes sobre esse assunto, recomendamos fortemente que seja consultado profissional da área contábil ou fiscal.

3.3.4. ICMS Incidente na Comercialização de Obras de Arte²⁷

De uma maneira geral, as galerias expõem e comercializam obras de arte que são produzidas por artistas e transferidas a elas por meio de Contrato de Consignação - Contrato Estimatório nos termos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

As obras de arte ingressam, portanto, em consignação nas galerias, que poderão: (i) vendê-las, caso haja interesse por parte de um colecionador; ou (ii) devolvê-las ao artista depois de transcorrido o prazo acordado entre as partes.

Nesse contexto, e considerando-se que obras de arte são tratadas como mercadorias pelo Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (“RICMS/SP”), aprovado pelo Decreto Estadual nº 45.490/2000, haverá incidência de ICMS sobre as operações realizadas pelas galerias, que estarão obrigadas ao atendimento das obrigações acessórias previstas no RICMS/SP.

²⁷ Este tópico apenas é aplicável às galerias de arte que não são optantes pelo Simples Nacional. Ademais, todas as informações prestadas neste Manual com relação ao ICMS levam em consideração a legislação do Estado de São Paulo. Para os demais Estados, devem ser consultadas as respectivas legislações.

Lembramos que o RICMS/SP estabelece que são isentas do ICMS as saídas de obra de arte quando efetuadas pelo próprio artista que as elaborou:

Art. 128. (OBRAS DE ARTE) - Saída de obras de arte, decorrente de operações realizadas pelo próprio autor (Convênio ICMS-59/91, cláusula primeira, “caput”).

Parágrafo único. O benefício previsto no “caput” aplica-se, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura. (Convênio ICMS-56/10).²⁸

Nos termos do referido artigo, no momento em que os artistas entregam suas mercadorias às galerias não haverá incidência de ICMS. No entanto, ainda que as operações estejam isentas, devem as partes que realizam a operação atender às obrigações acessórias - como as relativas à emissão de Nota Fiscal. A necessidade de cumprimento das obrigações acessórias tributárias independe de imunidade ou isenção²⁹.

Embora os artistas explorem a atividade de produção de obras de arte como (i) pessoas físicas (não-contribuintes do ICMS); ou (ii) pessoas jurídicas (contribuintes do ICMS), devemos ressaltar que a legislação do ICMS estabelece serem também contribuintes pessoas, físicas ou jurídicas, que realizem com habitualidade operações de circulação de mercadoria.

Confira-se o disposto na Lei Complementar nº 87/1996:

Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Assim, é importante deixar claro aos artistas que realizam atividades como não-contribuintes do ICMS, por meio de sua pessoa física, que há risco de serem considerados como contribuintes do ICMS em razão da habitualidade na circulação (envio) de mercadorias (obras de arte), o que os obrigaria a seguir os procedimentos estabelecidos na legislação.

²⁸ Ressaltamos, ainda, o teor do art. 21 do Anexo III do RICMS/SP: “Art. 21. Na saída de OBRA DE ARTE, promovida por estabelecimento que a tiver recebido diretamente do autor com isenção do imposto, esse estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação. (Convênio ICMS-59/91, cláusula primeira, parágrafo único)”.

²⁹ A esse respeito, citamos a redação do parágrafo único do art. 194 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe que a legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Ademais, é nesse mesmo sentido que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado.

Feita a ressalva a respeito da possível caracterização de contribuinte do ICMS por habitualidade, serão analisadas a seguir as incidências tributárias e as obrigações acessórias relativas ao ICMS, tanto em relação a operações realizadas com não-contribuintes (pessoas físicas), como com contribuintes (pessoas jurídicas comerciais).

Senão, vejamos:

- *Obrigações do Consignante (artista)*: no momento da saída da obra de arte a título de consignação, o artista deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, a natureza da operação “Remessa em Consignação”.³⁰
- Quando a obra de arte for vendida, deverá o artista emitir Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, a natureza da operação “Venda”, o valor da operação [correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida], a expressão “Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação - NF nº __, de __/__/__”.³¹
- *Obrigações do Consignatário (galerias)*: no momento da entrada da obra de arte recebida em consignação, as galerias deverão registrar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto nos termos do art. 21 do Anexo III do RICMS/SP.³²

Quando a obra de arte for vendida, deverão as galerias emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, a natureza da operação “Venda de Mercadoria Recebida em Consignação”, e o destaque do ICMS devido.³³

Em relação às atividades desenvolvidas pelas galerias, haveria o risco de autuação por parte das Autoridades Fiscais caso a documentação fiscal não estivesse sendo adequadamente emitida, o que ensejaria a aplicação das seguintes penalidades previstas no RICMS/SP:³⁴

Art. 527. - O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, fica sujeito às seguintes penalidades

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal em entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou,

³⁰ RICMS/SP, art. 465, I.

³¹ RICMS/SP, art. 467, II

³² RICMS/SP, art. 465, II.

³³ Com base no art. 467, I do RICMS/SP, essa Nota Fiscal deverá ser escriturada normalmente no livro Registro de Saídas, nas colunas “Valor Contábil”, “Base de Cálculo” e “Imposto Debitado”.

³⁴ Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades relativas a livros fiscais, como falta de escrituração e etc.

ainda, quando couber, em prestação de serviço:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tiver promovido entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 20% (vinte por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário - multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da operação;

(...)

IV - infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação; (...)

Além dos riscos incorridos pelas galerias pelo recebimento de obra de arte sem documentação fiscal adequada, também os artistas (pessoas jurídicas contribuintes do ICMS) estariam sujeitos às penalidades previstas no inciso IV “a” acima referido.

A partir das penalidades anteriormente mencionadas, e diante de todo o exposto, somente não estaria sujeita a penalidades previstas no RICMS/SP a entrada de obra de arte nas galerias, desacompanhada de Nota Fiscal, na hipótese em que a obra de arte é enviada em consignação por um não-contribuinte (artista pessoa física).

Portanto, aos artistas que explorem suas atividades por meio de pessoas jurídicas, e que não emitam Nota Fiscal, somente seria possível se adequar à legislação do ICMS caso as obras de arte fossem enviadas em consignação às galerias diretamente pelos artistas – ou seja, sem que tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica constituída pelo artista.

Nessa hipótese, e em se tratando de não-contribuinte, as galerias poderiam receber as obras de arte em seu estabelecimento e emitir nota fiscal de entrada, conforme já mencionado no item 5.1.2 deste Manual. No entanto, nessa situação, quaisquer valores recebidos pelo artista em decorrência da venda das obras devem ser considerados como rendimentos tributáveis de pessoa física, ou seja, estariam sujeitos à tributação à alíquota da tabela progressiva relativa ao imposto de renda das pessoas físicas.

• Exposições

De acordo com o art. 33 do Anexo I do RICMS/SP, as saídas e os retornos de mercadorias com destino a exposições ou feiras para mostra são isentas do pagamento de ICMS, desde que a mercadoria retorne no prazo de 60 dias:

Art. 33. (EXPOSIÇÕES/FEIRAS) - Saída de mercadoria com destino a exposições ou feiras para mostra ao público em geral, assim como o respectivo retorno, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27-2-67, cláusula

primeira, 8, Convênio de Cuiabá, de 07-06-67, Convênio ICMS-30/90, e ICMS-151/94, cláusula primeira, VI, “a”).

Nessas situações, e ainda que haja isenção do ICMS, as galerias devem emitir os documentos fiscais necessários (Notas Fiscais) devidamente preenchidos sem que, no entanto, haja destaque do valor do imposto ³⁵. Nesses documentos fiscais, além dos demais requisitos previstos pela legislação, deve estar anotado o fundamento da isenção (*isento de ICMS nos termos do art. 33 do Anexo I do RICMS/SP*).

ATENÇÃO

Ressalte-se, no entanto, que as obras de arte enviadas para exposição não podem ser vendidas fora da galeria, sob pena de perda do benefício da isenção, sendo devido o valor do ICMS desde a data da saída da obra.

Conforme abordado na seção aplicável à tributação dos artistas, além da regra geral, de não incidência do ICMS sobre as saídas de mercadorias destinadas a exposições e mostras, o Estado de São Paulo tem concedido também isenções e reduções da base de cálculo do ICMS incidente sobre as vendas de obras de arte realizadas durante determinadas feiras, como a SP/Arte, por exemplo.

Nas edições de 2014 e 2015, a SP/Arte contou com legislação específica ³⁶ que suspendeu a incidência do ICMS sobre determinadas obras de arte comercializadas durante o evento ³⁷, ainda que importadas ³⁸, desde que tais mercadorias fossem entregues para o consumidor final no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do contrato de venda.

Como ocorre com as vendas realizadas pelos artistas ou no caso de outras remessas de mercadorias em que há suspensão ou não incidência do ICMS, as vendas realizadas durante a SP/Arte devem ser acompanhadas da emissão dos respectivos documentos fiscais necessários (Notas Fiscais) devidamente preenchidos sem que, no entanto, haja destaque do valor do imposto. Nesses documentos fiscais, além dos demais requisitos previstos pela legislação, deve estar anotado o fundamento da isenção “*operação isenta e/ou com redução da base de cálculo - obra de arte comercializada na SP Arte, nos termos do Decreto do Estado de São Paulo n.º 60.065, de 14 de janeiro de 2014*”).

³⁵ Art. 186. - É vedado o destaque do valor do imposto quando a operação ou prestação forem beneficiadas por isenção, não-incidência, suspensão, diferimento ou, ainda, quando estiver atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto, devendo essa circunstância ser mencionada no documento fiscal, com indicação do dispositivo pertinente da legislação, ainda que por meio de código cuja decodificação conste no próprio documento fiscal (*Lei 6.374/89, art. 67, § 4º, Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 9º, e Convênio SINIEF-6/89, art. 89, “caput”*).

³⁶ Decreto n.º 60.065/2014.

³⁷ Conforme mencionado anteriormente, a isenção abrange apenas as obras de arte com valor unitário não superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e aplica-se, também, às operações realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional. No caso de venda de obras de arte com valor unitário superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), as operações realizadas durante a SP Arte serão beneficiadas com a redução da carga tributária total para percentual equivalente a 5% do valor da transação.

³⁸ Desde que atendidos os requisitos previstos no Art 3º do Decreto n.º 60.065/2014.

3.3.5. A Prestação de Serviços de Consultoria e Intermediação de Obras de Arte e a Incidência do ISSQN

Outra atividade comumente realizada pelas galerias de arte é a intermediação de obras de arte, principalmente no que diz respeito ao mercado secundário. Neste sentido, é importantíssimo conhecer as regras básicas estampadas em nosso Código Civil acerca do *Contrato de Corretagem*. Quais sejam:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio.

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

As galerias desenvolvem, ainda, atividades de consultoria, *expertise* e curadoria relativamente às obras de arte contemporâneas. Tais atividades, se prestadas com expectativa de remuneração de tais serviços, podem ser enquadradas, dentro de nosso ordenamento jurídico, dentro do amplo espectro dos contratos de prestação de serviços. As principais regras atinentes à prestação de serviços estão assim dispostas em nosso Código Civil:

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Sobre ambas as atividades descritas acima, recai o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que é de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

O contribuinte desse imposto é o prestador do serviço - nesse caso, as galerias. As alíquotas do ISSQN devem ser definidas por cada Município, e variam entre 2% e 5%.

De acordo com a lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, estão sujeitos ao ISSQN a assessoria ou consultoria de qualquer natureza (código 17.01), bem como o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária (código 10.03). Acerca da incidência desse imposto sobre as atividades das galerias, é importante que se estude a legislação municipal do estabelecimento destas.

4. MODELOS DE CONTRATOS

4. MODELOS DE CONTRATOS

4.1. Contrato de Prestação de Serviços

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular, de um lado:

I. **[NOME DA EMPRESA]**, sociedade [limitada/anônima] com sede na Rua [nome da rua], nº [·], na [Cidade/Estado], inscrita no CNPJ/MF sob nº [·], neste ato representada, na forma de seu [contrato/estatuto] social, por seu Diretor, [Nome do diretor], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da cédula de identidade RG nº [·], inscrito no CPF/MF sob o nº [·], residente e domiciliado em [CIDADE], com endereço comercial nesta Capital, na sede da empresa que ora representam (doravante designada simplesmente “**CONTRATANTE**”);

e, de outro lado,

II. **[NOME DO PRESTADOR DE SERVIÇOS]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [·], inscrito no CPF/MF sob o nº [·], residente e domiciliado em [endereço completo] (doravante designado simplesmente “**CONTRATADO**”);

Resolvem as partes, de comum acordo, celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços (o “Contrato”), o qual será regido de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

- 1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de [·], pelo **CONTRATADO** à **CONTRATANTE**, (doravante denominados os “Serviços”).
- 1.2. Os Serviços serão prestados pelo **CONTRATADO** em benefício exclusivo da **CONTRATANTE**, sendo certo que caso os Serviços venham a beneficiar quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, de qualquer forma relacionadas à **CONTRATANTE**, nenhuma compensação adicional que não aquela prevista neste Contrato será devida ao **CONTRATADO**.

CLÁUSULA SEGUNDA

- 2.1. Pela prestação efetiva dos Serviços, o **CONTRATADO** receberá da **CONTRATANTE**, contra a apresentação do Recibo de Pagamento de Autônomo (“RPA”) e de relatório descrevendo as atividades por ele realizadas após a solicitação da **CONTRATANTE** de que trata a Cláusula 2.1.1 abaixo, uma remuneração [definir o valor e a periodicidade], a ser paga pela **CONTRATANTE** até o [definir] dia útil do mês subsequente ao da prestação dos Serviços.

ATENÇÃO

ATENÇÃO

MODELOS DE CONTRATOS

55

sumário

- 2.1.1. O efetivo início da prestação dos Serviços dependerá de prévia solicitação por parte da **CONTRATANTE**, consoante cronograma de trabalho por ela estabelecido, a seu critério. Nenhuma remuneração será devida por serviços prestados por liberalidade do **CONTRATADO** sem que tenha havido a mencionada solicitação ou em função exclusivamente de sua disponibilidade para a **CONTRATANTE**.
- 2.1.2. Para que tenha direito ao recebimento da remuneração indicada na Cláusula 2.1 acima, o **CONTRATADO**, após a solicitação ou conforme venha a ser orientado pela **CONTRATANTE**, se obriga a cumprir uma carga horária semanal não inferior a [número de horas de acordo com o cargo].
- 2.1.3. Não obstante o disposto na Cláusula 2.1.2 acima, o **CONTRATADO** não terá direito a nenhum pagamento, remuneração ou bonificação adicional caso exceda o número de horas trabalhadas prevista na Cláusula 2.1.2 acima.
- 2.2. O **CONTRATADO** enviará à **CONTRATANTE**, com pelo menos [·] ([·]) dias de antecedência da respectiva data de vencimento, o correspondente RPA refletindo o valor ajustado no presente Contrato.
- 2.2.1. O atraso, pelo **CONTRATADO**, no envio do RPA em conformidade com o previsto neste Contrato, implicará automaticamente prorrogação do vencimento do documento em número de dias igual ao do referido atraso.
- 2.3. As despesas razoavelmente incorridas pelo **CONTRATADO** na prestação dos Serviços, tais como, mas não limitadas a, despesas de locomoção, transporte, hospedagem, alimentação, condução, ligações telefônicas locais, interurbanas e/ou internacionais, serão, desde que devidamente comprovadas, reembolsadas ao **CONTRATADO** pela **CONTRATANTE** em bases mensais.
- 2.4. A **CONTRATANTE** efetuará a retenção, sobre os valores devidos ao **CONTRATADO** por força do presente instrumento, os tributos e contribuições sociais aplicáveis, efetuando seus respectivos recolhimentos nas épocas próprias.
- 2.5. O **CONTRATADO** responsabiliza-se por todos os eventuais encargos sociais e impostos decorrentes de sua atividade. A **CONTRATANTE**, em nenhuma circunstância, poderá ser considerada como empregadora, nem assumirá responsabilidade de qualquer natureza em relação ao **CONTRATADO**, seja a que título e de que natureza for.
- 2.6. Caso a **CONTRATANTE** e/ou quaisquer empresas a ela relacionadas, venham a ser solicitadas a responder por qualquer processo, administrativo ou judicial, solidária, subsidiária e/ou isoladamente com o **CONTRATADO**, por quaisquer obrigações fiscais ou de qualquer outra natureza que sejam de responsabilidade do **CONTRATADO**, tendo de efetuar pagamentos, o **CONTRATADO** se obriga a reembolsar a **CONTRATANTE** e/ou quaisquer empresas a ela relacionadas, de todas

e quaisquer despesas assim incorridas, a título de honorários, indenizações, custas, taxas, tributos e outros, mediante simples notificação enviada ao **CONTRATADO**, caso em que o aludido reembolso será realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo a **CONTRATANTE** efetuar a compensação das referidas despesas com quaisquer pagamentos devidos ao **CONTRATADO** na forma deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA

- 3.1. Enquanto estiver obrigado aos termos do presente Contrato, o **CONTRATADO** concorda em não se engajar em nenhuma atividade que concorra, direta ou indiretamente, com a **CONTRATANTE** e/ou quaisquer empresas a ela relacionadas.

CLÁUSULA QUARTA

- 4.1. O **CONTRATADO** se obriga a, durante e após a contratação objeto deste Contrato, não revelar qualquer informação confidencial ou segredo comercial em relação aos negócios da **CONTRATANTE** e/ou de quaisquer empresas a ela relacionadas.
- 4.1.1. A confidencialidade de que trata a Cláusula 4.1 acima é extensiva a (i) todos os estudos, relatórios, plantas, desenhos, planilhas, etc., enfim todos os documentos e informações produzidos pela **CONTRATANTE** e/ou por empresas a ela consorciadas; e (ii) todos os documentos e informações privativos das empresas consorciadas à **CONTRATANTE**, inclusive segredos de negócio, informações contábeis e societárias, etc.
- 4.2. As disposições desta Cláusula Quarta também deverão ser aplicadas quanto a informações recebidas pela **CONTRATANTE** de terceiros, em relação às quais a **CONTRATANTE** tenha assumido a obrigação de manter confidencialidade, mas não será aplicada no que toca a informação confidencial que tenha caído em domínio público por ato não praticado pelo **CONTRATADO** ou por terceiros que estejam sob sua subordinação.
- 4.3. As obrigações do **CONTRATADO** no que concerne ao dever de sigilo e confidencialidade subsistirão ao término a qualquer título deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA

- 5.1. O **CONTRATADO**, pelo presente, cede e transfere à **CONTRATANTE** (i) quaisquer documentos elaborados pelo **CONTRATADO** ou por terceiros que estejam sob sua subordinação em favor da **CONTRATANTE** no âmbito dos Serviços; e (ii) todos os direitos de qualquer forma relativos a tais documentos.

CLÁUSULA SEXTA

6.1. Considerando-se o escopo dos Serviços objeto deste Contrato, sua vigência se dará a partir de [data estipulada pelo cliente].

6.1.1. O presente Contrato poderá ser imediatamente rescindido, de pleno direito, unilateralmente pela **CONTRATANTE**, por justa causa, independentemente de notificação ou comunicação, nos seguintes casos: (a) prática de ato ilícito pelo **CONTRATADO**; (b) desídia do **CONTRATADO** no cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato; (c) a prática de atos ou omissões, pelo **CONTRATADO**, que afetem negativamente o nome e a imagem da **CONTRATANTE**; (d) o descumprimento, pelo **CONTRATADO**, de qualquer obrigação prevista neste Contrato ou na legislação aplicável; e (e) motivos de força maior que impeçam o cumprimento deste Contrato pelo **CONTRATADO**.

6.1.2. O presente contrato poderá ser resilido, ainda, por qualquer uma das partes, a qualquer tempo, mediante prévio aviso à outra Parte, por escrito, com antecedência mínima de [-] ([·]) dias, hipótese em que nenhuma indenização, compensação ou ressarcimento será devido de Parte a Parte, exceção feita a eventuais valores devidos ao **CONTRATADO** que ainda não tenham sido pagos na forma do presente Contrato.

6.2. O presente Contrato terá prazo de vigência indeterminado, a contar da efetiva contratação da **CONTRATANTE**.

6.3. Nenhuma indenização ou compensação de qualquer natureza caberá ao **CONTRATADO** em função da rescisão, a qualquer título, do presente Contrato, ainda que o **CONTRATADO** tenha realizado investimentos de qualquer natureza para cumprir com as obrigações assumidas por força do presente Contrato.

6.4. No término de sua contratação, por qualquer razão, o **CONTRATADO** se obriga a devolver imediatamente à **CONTRATANTE** todos e quaisquer equipamentos, documentos, materiais, registros, arquivos ou outras informações, propriedades ou itens, em seu poder ou sob seu controle, pertencentes à **CONTRATANTE** e/ou a quaisquer empresas a ela relacionadas, que contenham propriedades, informação confidencial ou de segredo comercial relacionada à **CONTRATANTE**, incluindo informação em qualquer meio eletrônico ou outro.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1. Quaisquer avisos, notificações e comunicações exigidos por este Contrato, ou a ele relacionados, serão sempre feitos mediante protocolo ou por correspondência com aviso de recebimento e enviadas às partes nos respectivos endereços indicados nas qualificações das partes, ou qualquer outro que venha a ser indicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

7.1.1. Não obstante o disposto na Cláusula 7.1 acima, todas as comunicações relativas à quotidiana execução dos Serviços, inclusive aquelas a que se referem a

Cláusula 2.1.1 acima, poderão ser realizadas por *e-mail*. Todas as comunicações realizadas por *e-mail* deverão ser acompanhadas de solicitação voluntária de confirmação de entrega de mensagem por parte do destinatário.

7.2. Este Contrato e os direitos e obrigações dele oriundos não poderão ser transferidos ou cedidos a qualquer título, no todo ou em parte, pelo **CONTRATADO**, sem a prévia e expressa anuência, por escrito, da **CONTRATANTE**. A **CONTRATANTE** poderá ceder este Contrato para qualquer das empresas a ela ligadas. Tal cessão não será considerada como um término da contratação para nenhum fim.

7.3. A tolerância, por qualquer das partes, em relação ao descumprimento de quaisquer obrigações aqui previstas não constituirá novação ou óbice à obrigatoriedade de seu cumprimento a qualquer tempo.

7.4. Qualquer disposição deste Contrato eventualmente proibida pela lei será ineficaz na exata extensão dessa proibição, sem invalidar as disposições remanescentes.

7.5. Este Contrato constitui tudo o que foi acordado entre as partes relativamente ao seu objeto e se sobrepõe a todos os ajustes prévios e contemporâneos, entendimentos, negociações e discussões, sejam orais ou por escrito, havidas entre as partes a respeito dessa matéria. As partes do presente não podem alterar ou modificar este Contrato, exceto por escrito, através de documento firmado por ambas as partes. Este Contrato não foi assinado levando em conta qualquer declaração ou promessa que não as aqui contidas.

7.6. Toda e qualquer disputa decorrente ou relacionada ao presente Contrato deverá ser dirimida na Comarca de [Local], com renúncia a qualquer outra, por mais privilegiada que seja.

E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor, e para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

[Local], [·] de [·] de

[Nome do Representante Legal]
[Cargo do Representante Legal]

[Nome do Prestador de Serviços]

4.2. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE OBRA DE ARTE

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE OBRA DE ARTE

As partes abaixo qualificadas resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito:

I. **[NOME COMPLETO DO COMPRADOR]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da cédula de identidade [RG nº ·], inscrito no CPF/MF sob o nº [·], residente e domiciliado em [endereço completo], doravante denominado (“**COMPRADOR**”);

e de outro lado:

II. **[NOME COMPLETO DO VENDEDOR]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da cédula de identidade [RG/RNE nº ·], inscrito no CPF/MF sob o nº [·], residente e domiciliado na [·], doravante denominado (“**VENDEDOR**”);

Considerando que:

- a) O **COMPRADOR** tem interesse em adquirir a obra [descrição da obra de arte], doravante designada “**Obra**”, cuja descrição e reprodução de sua imagem faz parte deste instrumento na forma do **Anexo I**, tornando-se assim o **COMPRADOR** legítimo proprietário para fins de integração de seu acervo pessoal;
- b) O **VENDEDOR** é legítimo proprietário da Obra e possui interesse em alienar tal Obra ao **COMPRADOR**;

Resolvem as partes celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Obras de Arte (“**Contrato**”), o qual será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Contrato a venda pelo **VENDEDOR** da Obra, descrita no Anexo I deste Contrato e a respectiva compra pelo **COMPRADOR**, responsabilizando-se assim o **VENDEDOR** pela entrega da Obra em perfeito estado de conservação, nos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPRA E VENDA

- 2.1. O **VENDEDOR**, mediante o pagamento total do valor definido na Cláusula 4.1 abaixo, vende a Obra ao **COMPRADOR**, de modo que o **COMPRADOR**, neste ato, passa a ser o legítimo e único proprietário da Obra juntamente com todos os direitos inerentes à propriedade da Obra, nos termos da legislação aplicável.
- 2.2. O **VENDEDOR** se compromete desde já a entregar a Obra [e seu suporte] ao **COMPRADOR** no endereço localizado na [·], em até [·] dias da celebração do

presente Contrato.

- 2.3. O **VENDEDOR**, sob as penas da lei, declara que a Obra é legítima, original e autêntica, responsabilizando-se perante o **COMPRADOR** no caso de questionamentos, de ordem pública ou privada, de quaisquer terceiros nesse sentido, seja de qual for a natureza de tais questionamentos.
- 2.4. O **COMPRADOR** poderá elaborar, por si próprio ou por meio da contratação de terceiros, laudo de avaliação atestando a autenticidade e estado de conservação da Obra, conferindo ciência do conteúdo do laudo ao **VENDEDOR**.
 - 2.4.1. Caso o **COMPRADOR** opte por elaborar o laudo de avaliação previsto acima, este fará parte integrante do presente Contrato na forma de seu **Anexo II**, devendo ser rubricado por ambas as partes.
 - 2.4.2. Na hipótese de o laudo de avaliação verificar (i) que a Obra não é autêntica e original, o **VENDEDOR** se compromete a restituir todo valor desembolsado pelo **COMPRADOR** para aquisição da Obra, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, bem como aplicação da Cláusula 5.2 abaixo e demais sanções legais previstas na legislação aplicável; ou (ii) danos e defeitos que impliquem redução do valor da Obra, o **VENDEDOR** deverá abater o valor proporcional do preço de aquisição previsto na Cláusula 4.1 abaixo ou providenciar às expensas do **VENDEDOR** as devidas restaurações necessárias ao reestabelecimento do perfeito estado de conservação da Obra.
- 2.5. O **COMPRADOR** se compromete a realizar o pagamento devido ao **VENDEDOR** na forma e prazo estabelecidos no presente Contrato.
- 2.6. O **VENDEDOR** declara que está vendendo a Obra em perfeitas condições de apresentação e conservação, garantindo assim o perfeito estado de conservação e apresentação da Obra até a data de efetiva entrega desta, nos termos da Cláusula 2.2 acima.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR

- 3.1. Na condição de **VENDEDOR** da Obra, o **VENDEDOR** declara ser legitimado para celebrar o presente Contrato, razão pela qual se responsabiliza perante o **COMPRADOR** e se obriga a indenizar o **COMPRADOR** por quaisquer prejuízos eventualmente decorrentes de questionamento da violação de direitos de terceiros, independentemente da natureza, sejam eles morais ou materiais.
- 3.2. O **VENDEDOR** garante que a Obra é original e verdadeira, comprometendo-se a sanar qualquer irregularidade verificada no laudo de avaliação, em conformidade com o disposto nas Cláusulas 2.4, 2.4.1 e 2.4.2 acima.
- 3.3. O **VENDEDOR** se responsabiliza pela entrega da Obra em perfeito estado de conservação e apresentação ao **COMPRADOR**, nos termos e condições

ATENÇÃO

ATENÇÃO

estabelecidos no presente Contrato, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos eventualmente suportados pelo **COMPRADOR** em razão de defeitos e danos causados durante o período prévio à entrega da Obra.

- 3.4. O **VENDEDOR** se compromete a cumprir com todas as obrigações tributárias decorrentes do presente Contrato, em especial no que diz respeito à apresentação dos documentos expressos na Cláusula 4.3 abaixo.

CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO

- 4.1. Em decorrência da venda da Obra, o **COMPRADOR** pagará ao **VENDEDOR** o valor de R\$ [·], a ser pago em [prazo], observada a apresentação dos documentos fiscais na forma prevista na Cláusula 4.3 abaixo.

4.1.1. Em decorrência do recebimento da quantia acima referida, o **VENDEDOR** não fará jus a qualquer remuneração adicional decorrente da exploração econômica da Obra em quaisquer modalidades de utilização existentes, especialmente as expressamente referidas neste Contrato, seja no presente ou no futuro.

- 4.2. O valor previsto na Cláusula 4.1 acima será pago mediante [depósito em conta corrente de titularidade do **VENDEDOR**, mantida no Banco [·], agência [·] e conta corrente nº [·].

- 4.3. O **VENDEDOR** deverá emitir os documentos fiscais pertinentes à presente operação no prazo de até 10 (dez) dias antes da data do pagamento do valor da Obra pelo **COMPRADOR**, sendo certo que este poderá reter eventuais pagamentos pendentes até a entrega dos documentos.

- 4.4. Conforme Cláusula 2.6.1 acima, fica certo e ajustado que após a quitação do pagamento do valor devido ao **VENDEDOR**, nos termos da Cláusula 4.1 acima, o **COMPRADOR** assumirá todos os direitos de que era titular o **VENDEDOR** em relação à propriedade da Obra.

4.4.1. Após a quitação do valor descrito na Cláusula 4.1, o **VENDEDOR** conferirá ao **COMPRADOR** a mais ampla, plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar do **COMPRADOR**, seja a que título for, em juízo ou fora dele, em qualquer época ou sob qualquer pretexto ou condição, com respeito ao presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

- 5.1. O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.
- 5.2. Caso o **COMPRADOR** constate, por meios técnicos de aferição idôneos, incluindo, mas não se limitando ao laudo de avaliação previsto neste Contrato, que a Obra não

é autêntica, o presente Contrato será rescindido de pleno direito, unilateralmente e independentemente de qualquer formalidade, obrigando o **VENDEDOR** a devolver ao **COMPRADOR** todos os valores recebidos, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do recebimento de documento que comprove a não autenticidade da Obra.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1. As Partes declaram estar livres e desimpedidas para celebrar o presente Contrato, não existindo em vigor quaisquer ônus, gravame ou obrigação que as impeça de fazê-lo.

- 6.2. Obrigam-se as partes a cumprir o disposto neste instrumento por si, seus herdeiros ou sucessores legais.

- 6.3. A tolerância, por qualquer das partes, do inadimplemento de quaisquer termos ou condições do presente Contrato, deverá ser entendida como mera liberalidade, não podendo produzir efeito de novação, modificação, renúncia ou perda do direito de vir a exigir o cumprimento da respectiva obrigação.

- 6.4. Toda e qualquer alteração a ser observada no presente Contrato deverá ser objeto de aditamento formalizado em instrumento escrito aprovado e assinado por ambas as Partes.

- 6.5. Este Contrato substituiu todo e qualquer entendimento ou contrato previamente acertado entre as partes, orais ou escritos, que versem sobre o mesmo objeto do presente Contrato.

- 6.6. O presente Contrato será regido pelas leis e normas da República Federativa do Brasil.

- 6.7. Fica eleito o Foro da comarca de [Local], para dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, assim, justas e acordadas, firmam o presente Contrato, na presença das testemunhas abaixo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que se produzam os efeitos legais e de direito.

[Local], [·] de [·] de [·]

[COMPRADOR]

[VENDEDOR]

4.3. CONTRATO DE APOIO CULTURAL

CONTRATO DE APOIO CULTURAL

- I. [NOME COMPLETO DO APOIADOR], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da cédula de identidade [RG nº ·], inscrito no CPF/MF sob o nº [·], residente e domiciliado na [·], doravante denominado (“**APOIADOR**”);
- II. [NOME COMPLETO DO ARTISTA], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [·], inscrito no CPF/MF sob o nº [·], residente e domiciliado em [endereço completo], doravante denominado (“**ARTISTA**”);

APOIADOR e **ARTISTA** em conjunto, referidos como “Partes” e, individualmente, como “Parte”, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Contrato de Apoio Cultural (“Contrato”), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

ATENÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. Este Contrato tem por objeto a produção pelo **ARTISTA** de [descrição da Obra], doravante denominada Obra, a ser concebida em concordância com o **APOIADOR**, para ser exibida durante o evento denominado [descrição de evento e/ou local de exposição da Obra].

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO

2. O **ARTISTA** deverá entregar ao **APOIADOR** a Obra finalizada e pronta para ser instalada e exibida até o dia [prazo de entrega da Obra], impreterivelmente.

ATENÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – VALORES E DESPESAS

3. O **APOIADOR** pagará ao **ARTISTA** pela produção da OBRA a quantia de R\$ [·] (“**Remuneração**”), bem como arcará com todos os gastos e despesas incorridos pelo **ARTISTA** na produção da Obra, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes. A Remuneração deverá ser paga ao **ARTISTA**.
- 3.1. O **APOIADOR** pagará, mediante emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, com os devidos recolhimentos tributários e previdenciários, os serviços do assistente do **ARTISTA**, [NOME COMPLETO DO ASSISTENTE DO ARTISTA], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [·], inscrito no CPF/MF sob o nº [·], residente e domiciliado em [endereço completo], no valor de [·], a título de apoio à produção da Obra.
- 3.2. O **APOIADOR** também arcará com as seguintes despesas:
 - 3.2.1. Viagens do **ARTISTA** [descrição das viagens e do **ARTISTA**];

- 3.2.2. Seguro das obras de arte que farão parte da Obra por valor a ser acordado, por escrito, entre o **ARTISTA** e o **APOIADOR**;

CLÁUSULA QUARTA – DESPESAS E CUSTOS EXTRAS

4. O **ARTISTA** compromete-se a produzir a **OBRA**, dando fiel cumprimento a este Contrato, com os recursos previstos na Cláusula 3ª, responsabilizando-se pessoalmente por quaisquer outros valores ou despesas eventualmente necessários à sua produção.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO APOIADOR

5. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato, O **APOIADOR** obriga-se a:
 - 5.1. Empregar seus melhores esforços para expor a OBRA do **ARTISTA**;
 - 5.2. Providenciar todas as autorizações necessárias para exposição da Obra, incluindo, mas não se limitando a alvarás e licenças, bem como pagar impostos, taxas ou contribuições referentes à Exposição, no âmbito do Município, do Estado e da União;
 - 5.3. Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos que venham a ser causados à Obra e às Obras de arte que farão parte da Obra, bem como pela perda, furto ou roubo das Obras de arte que farão parte da Obra, desde sua entrega pelo **ARTISTA** ao **APOIADOR** até a sua devolução ao **ARTISTA**;
 - 5.4. Disponibilizar ao **ARTISTA** acesso livre ao local da exposição; e
 - 5.5. Respeitar todos os direitos autorais, morais e patrimoniais, relativos à Obra e às obras de arte que farão parte da Obra.

ATENÇÃO

ATENÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO ARTISTA

6. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato, o **ARTISTA** obriga-se a:
 - 6.1. Responder pela titularidade e autenticidade da Obra e deter todos os direitos e autorizações necessárias para o cumprimento de suas obrigações previstas neste Contrato; e
 - 6.2. Obter todas as autorizações e direitos necessários para cumprimento das obrigações previstas.

CLÁUSULA SÉTIMA – PROCESSO DE PRODUÇÃO

7. O **ARTISTA** prestará ao **APOIADOR**, sempre que solicitado, todas as informações relativas ao desenvolvimento da produção da Obra, assim como se compromete a não divulgar ou expor, no todo ou em parte, a Obra ao público, antes da inauguração da exposição, sob pena de devolução de todos os valores desembolsados pelo **APOIADOR**, descritos acima.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS AUTORAIS

ATENÇÃO

8. O **ARTISTA** declara ser o único autor, legítimo proprietário e detentor de todos os direitos autorais da Obra e garante o **ARTISTA** que a Obra, incluindo as obras intelectuais e demais elementos nelas inseridos, foi desenvolvida com característica de absoluta originalidade, colocando o **APOIADOR** a salvo de quaisquer pleitos ou reivindicações, voluntários ou não, que envolvam a Obra, assumindo, por conseguinte, todos os ônus decorrentes de tais alegações que possam ser apresentadas contra o **APOIADOR**.

ATENÇÃO

- 8.1 O **ARTISTA** autoriza o **APOIADOR**, seus colaboradores e/ou terceiros e instituições de qualquer natureza por ele legalmente autorizados, sem nenhum ônus de direitos autorais ou qualquer outra forma de contra partida, irrestrita e irrevogavelmente, ou seja, sem limite temporal ou espacial, em todo o território nacional e fora dele, a utilização da Obra por edição, adaptação, inclusão em fonogramas ou obras audiovisuais e a comunicação ao público, mediante a representação, execução e exibição; a reprodução da Obra por fixação material em qualquer meio e por qualquer procedimento que permita sua comunicação e a obtenção de uma ou mais cópias do todo ou de parte da Obra, que compreende a edição mecânica - de uma gravação sonora ou obra audiovisual, a reprodução reprográfica, ou de imagem; a comunicação pública (acesso por pluralidade de pessoas, na forma original ou transformada) da Obra em forma não material, a espectadores, por meio de exposição da representação ou execuções públicas, da radiodifusão, da distribuição por redes de cabo, via satélite, etc. da Obra ou de suas imagens, principalmente, mas não exclusivamente, para os propósitos de divulgação e registro da exposição, em catálogos, cartazes, campanhas e peças de comunicação, propagandas em outdoor, materiais de programa educativo, artigos de revistas e jornais, *websites* e quaisquer divulgações na internet ou qualquer outro meio similar, como vídeo, televisão, aparelhos móveis, outros materiais promocionais da exposição e arquivo histórico e de pesquisas do **APOIADOR**.

- 8.2. Fica, desde já, estabelecido entre as Partes, que concordam e aceitam, que as autorizações concedidas pelo **ARTISTA** por força do parágrafo primeiro desta cláusula referem-se à utilização, reprodução e comunicação pública da Obra como um todo. A utilização, reprodução e comunicação pública das obras de arte que farão parte da Obra individualmente deverão ser previamente autorizadas pelo **ARTISTA**, por escrito.

CLÁUSULA NONA – CRÉDITOS DO APOIADOR

9. O **ARTISTA** compromete-se a mencionar a participação do **APOIADOR** sempre que a Obra for instalada, mencionada, publicada, reproduzida ou utilizada de quaisquer outras formas em qualquer tipo de mídia, por qualquer meio de comunicação social. Os créditos do **APOIADOR** deverão ser mencionados da seguinte forma: [descrição da forma de divulgação do apoio].

PARÁGRAFO ÚNICO

- 9.1. Fica, desde já, estabelecido entre as Partes, que concordam e aceitam, que a obrigação de incluir os créditos do **APOIADOR**, conforme definido no caput desta cláusula 9ª, não se refere à menção, publicação, reprodução ou qualquer outra forma de utilização que o **ARTISTA** possa fazer das obras de arte que farão parte da Obra individualmente, mas tão somente da Obra como um todo.

CLÁUSULA DÉCIMA – TEMPO DE PERMANÊNCIA

10. A Obra permanecerá, a título de empréstimo, em exposição, na sede do **APOIADOR**, durante a exposição, sendo vedada a retirada da Obra antes do término da exposição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO

11. As partes elegem o Foro Central da comarca de [local], renunciando a qualquer outro, para dirimir todas as questões quanto à interpretação ou execução deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, impressas somente no anverso, na presença de duas testemunhas.

[Local], [.] de [.] de [.]

[APOIADOR]

[ARTISTA]

4.4 CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS E OUTRAS AVENÇAS

CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

I. [GALERIA], sociedade com sede na [endereço da Sede da Galeria], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº [·], com sede na Rua [nome da rua], nº [·], na [Cidade/Estado], neste ato representada por [·], doravante denominada simplesmente (“GALERIA”);

e de outro,

II. [NOME COMPLETO DO ARTISTA], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [·], inscrito no CPF/MF sob o nº [·], residente e domiciliado em [endereço completo], doravante denominado (“ARTISTA”);

GALERIA e ARTISTA em conjunto denominados Partes e, isoladamente, Parte;

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A GALERIA é uma galeria de arte que, em razão de suas atividades, comercializa, expõe, disponibiliza, divulga e promove Obras de arte, bem como agencia artistas para sua projeção no meio artístico;
- (ii) O ARTISTA é o legítimo titular dos direitos autorais patrimoniais e morais relacionados às Obras listadas no ANEXO A deste Contrato, doravante denominadas como “Obras” e cuja descrição e reprodução de suas imagens se encontram no ANEXO A;
- (iii) A GALERIA deseja promover o ARTISTA e as Obras, dentro e fora do Brasil, realizando exposições periódicas, individuais ou coletivas, e intermediando a venda das Obras.

RESOLVEM as partes celebrar o presente Contrato de Agenciamento de Artista e Outras Avenças (“Contrato”), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

- 1.1 Constitui objeto do presente Contrato a orientação, assessoria, exploração e agenciamento da carreira do ARTISTA, em território nacional e/ou no exterior, para os fins de:
 - (i) promover o trabalho do ARTISTA, inclusive realizando a divulgação das Obras por

quaisquer meios de comunicação e suporte;

- (ii) prospectar clientes e intermediar negociações visando a comercialização das Obras;
- (iii) promover o gerenciamento da imagem do ARTISTA, prestando consultoria de gerenciamento de carreira, incluindo a reprodução e divulgação de sua imagem, voz, nome civil, nome artístico, biografia e de outros elementos que identifiquem o ARTISTA;
- (iv) reproduzir imagens das Obras para os fins dispostos neste Contrato, objetivando sua divulgação;
- (v) administrar os direitos autorais do ARTISTA;
- (vi) realizar outros atos condizentes com a condição de agente exclusivo do ARTISTA, nos termos do presente Contrato.

1.2 Para a consecução do objeto deste Contrato, o ARTISTA, titular dos direitos patrimoniais e morais das Obras, autoriza a GALERIA a manter a posse, comercializar, divulgar, distribuir, receber, entregar, expor, disponibilizar e promover as Obras, inclusive reproduzindo imagens das Obras em suporte físico ou digital para finalidades publicitárias.

1.2.1 A cada nova Obra entregue pelo ARTISTA à GALERIA, a GALERIA fará um protocolo de recebimento e atualizará o relatório de operações. Referido relatório será considerado a listagem atual das Obras e substituirá o Anexo A deste Contrato.

1.2.2 O ARTISTA transferirá à GALERIA a posse direta das Obras criadas ou que vierem a ser criadas pelo ARTISTA durante a vigência deste Contrato, a fim de permitir que a GALERIA exerça os direitos indicados na cláusula 1.1 (doravante, e somente para fins deste Contrato, a transferência da posse direta sobre as Obras será referida como “consignação”).

1.3 O ARTISTA, neste ato, concede à GALERIA o direito de negociar e comercializar as Obras em nome do ARTISTA a terceiros, a seu exclusivo critério, e por conta e ordem do ARTISTA.

1.4 A GALERIA poderá ou não, a seu exclusivo critério, exibir as Obras em espaço próprio ou em exposições de feiras de arte, no entanto não poderá enviá-las para exposições em outros espaços, museus ou galerias, sem consentimento prévio, por escrito, do ARTISTA.

1.5 Ficará a critério da GALERIA selecionar as Obras que forem de seu interesse para atender à proposta da exposição ou feira que organizará e/ou realizará, bem como determinar o local e o tempo de exposição das Obras, que permanecerão a todo o tempo em sua posse.

ATENÇÃO

ATENÇÃO

ATENÇÃO

- 1.6 O **ARTISTA** concede à **GALERIA** autorização para receber e dar quitação do valor recebido em virtude da venda das Obras.
- 1.7 A **GALERIA** não poderá reconsignar ou conceder, sem autorização prévia por escrito do **ARTISTA**, a posse das Obras a terceiros, incluindo, mas não se limitando a galerias, colecionadores, feiras e exposições.
- 1.8 O **ARTISTA** poderá, durante a vigência do Contrato, elaborar novas obras, por encomenda da **GALERIA** ou de terceiros por ela intermediados. Os termos e condições de referidas Obras encomendadas serão acordados em instrumento próprio celebrado entre as Partes, não sendo essa relação objeto dos direitos e obrigações advindos deste Contrato.
- 1.9 A **GALERIA** fica expressamente autorizada a usar o nome civil, nome artístico e outros símbolos ou signos que identifiquem o **ARTISTA**, bem como a usar sua imagem e voz, por meio de fotografias, desenhos, ilustrações e obras audiovisuais fixadas em suportes físicos ou digitais, e em quaisquer meios de comunicação, para divulgação do trabalho do **ARTISTA** e das Obras.
- 1.10 O **ARTISTA** reconhece que a **GALERIA** será a principal galeria de arte a divulgar o **ARTISTA** e as obras no Brasil e no exterior, e se compromete a informar a **GALERIA** quanto às relações do **ARTISTA** com outras galerias de arte (“Outras Galerias”) já existentes no momento da assinatura deste Contrato ou que venham a existir posteriormente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA GALERIA

- 2.1 Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato, a **GALERIA** obriga-se a:
- (i) Intermediar, negociar e comercializar as Obras, além de promover a divulgação, exposição, distribuição e disponibilização das Obras em âmbito nacional e internacional;
- (ii) Emitir, quando do recebimento das Obras a correspondente nota de entrada relativa às Obras em consignação;
- (iii) Emitir, mensalmente, ao **ARTISTA**, relatório de operações que demonstrará a relação de todas as Obras efetivamente vendidas e os valores correspondentes a cada venda;
- (iv) Entregar as Obras ao **ARTISTA** mediante solicitação prévia e por escrito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, respeitados os compromissos já assumidos pela **GALERIA** em relação a consignações a terceiros, exposições, feiras e ofertas;
- (v) Custear a produção das Obras, novas tiragens ou impressões, reparo ou restauração que sejam requeridos, devendo o **ARTISTA**, posteriormente, ressarcir a **GALERIA**,

quando de comum acordo entre as Partes, nos termos deste Contrato; e

- (vi) Suportar as despesas para a retirada e devolução das Obras do atelier do **ARTISTA** para a **GALERIA**.

- 2.2 A **GALERIA** poderá conceder descontos, abatimentos ou dilações de prazo para pagamento do valor devido pela comercialização das Obras, sem prévia anuência do **ARTISTA**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO ARTISTA

- 3.1 Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato, o **ARTISTA** obriga-se a:

- (i) Responder pela titularidade e autenticidade das Obras e deter todos os direitos e autorizações necessárias para o cumprimento de suas obrigações previstas neste Contrato;

- (ii) Na hipótese de as Obras serem desenvolvidas em coautoria com terceiros, o **ARTISTA** deverá obter todas as autorizações e direitos necessários para cumprimento das obrigações previstas neste Contrato;

- (iii) Ressarcir a **GALERIA** dos valores gastos para a produção das Obras, novas tiragens ou impressões, reparo ou restauração das Obras nos termos deste Contrato;

- (iv) Informar a **GALERIA** sobre quaisquer convites que receba para participar em exposições ou feiras nacionais ou internacionais; e

- (v) Assegurar à **GALERIA** a sua representação frente a outras galerias ou museus por ocasião de sua participação em exposições.

- 3.2 As Obras ficarão em posse da **GALERIA** por prazo indeterminado, podendo o **ARTISTA** reavê-las mediante solicitação prévia e por escrito com 10 (dez) dias de antecedência, respeitados os compromissos já assumidos pela **GALERIA** em relação a consignações a terceiros, exposições, feiras e ofertas.

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO

- 4.1 Não será devida nenhuma remuneração de qualquer Parte à outra Parte, em razão dos serviços previstos no presente Contrato, prestados pela **GALERIA** ao **ARTISTA**”.

- 4.2 A **GALERIA** informará o **ARTISTA** sempre que qualquer pessoa, jurídica ou física, (“Cliente”) deseje adquirir uma das Obras, informando também o **ARTISTA** sobre o valor e as condições de pagamento acordados entre a **GALERIA** e o Cliente.

- 4.3 Para a concretização da venda das Obras ao Cliente, **ARTISTA** e **GALERIA** procederão da seguinte maneira:

ATENÇÃO

ATENÇÃO

ATENÇÃO

ATENÇÃO

- (i) A **GALERIA** devolverá ao **ARTISTA** as obras de interesse do Cliente e que estavam em sua posse;
- (ii) A **GALERIA** comprará as Obras do **ARTISTA** e a revenderá ao Cliente;
- (iii) O Cliente entregará à **GALERIA** um valor total em retribuição à venda das Obras;
- (iv) Desse valor bruto total, a **GALERIA** deduzirá descontos comerciais, tributos e custos de produção e calculará o valor líquido da operação (“Valor Líquido”);
- (v) Em contraprestação à venda das Obras, o **ARTISTA** receberá da **GALERIA** a quantia equivalente a [·], descontados eventuais adiantamentos feitos pela **GALERIA** ao **ARTISTA**, nos termos da cláusula 4.4;
- (vi) O percentual definido no item (iv) acima poderá ser modificado em comum acordo entre as Partes, por escrito.
- 4.4 O **ARTISTA** poderá receber um adiantamento da **GALERIA** para custear a produção das Obras ou qualquer outro valor que seja necessário para viabilizar a produção das Obras, sendo tal adiantamento descontado dos valores pagos pelo Cliente.
- 4.5 A **GALERIA** está autorizada a receber e dar quitação, em nome, por conta e ordem do **ARTISTA**, de pagamentos realizados em razão da venda das Obras.
- 4.5.1 O valor devido ao **ARTISTA** será pago mediante depósito em conta bancária a ser indicada, e o depósito será comprovante de pagamento e de quitação.
- 4.5.2 O **ARTISTA** fica autorizado a ceder os seus direitos de crédito, decorrentes da venda das Obras, a uma pessoa jurídica por ele indicada.
- 4.5.3 O depósito do valor devido ao **ARTISTA** nos termos da cláusula 4.3 (iv) em conta corrente da pessoa jurídica ou física que o **ARTISTA** indique quita os direitos de crédito do **ARTISTA**.
- 4.6 Em caso de obra sob encomenda, as Partes acordarão previamente o valor antes da encomenda e, caso a encomenda seja realizada por terceiro intermediado pela **GALERIA**, será devida à **GALERIA** comissão pela prestação de seus serviços, a ser paga diretamente pelo terceiro.
- 4.6.1 A **GALERIA** descontará do valor estipulado para a elaboração das Obras sob encomenda todos os valores correspondentes a despesas em que a **GALERIA** vier a incorrer em razão da realização do trabalho pelo **ARTISTA**.
- 4.7 O valor da operação descrito na cláusula 4.3 poderá ser calculado em moeda estrangeira, devendo o pagamento ser realizado em moeda nacional, convertido em reais de acordo com o câmbio vigente na data do pagamento.
- 4.8 O recolhimento dos tributos e encargos decorrentes do presente Contrato ficará

ATENÇÃO

sob responsabilidade do contribuinte ou responsável tributário, assim definido em lei, devendo o **ARTISTA** e a **GALERIA** se responsabilizar pelo recolhimento dos tributos relativos à prestação de suas atividades.

- 4.9 Cada Parte será responsável pela emissão do documento fiscal cabível, quando aplicável, ao Cliente comprador das Obras, no valor da respectiva remuneração recebida.

CLÁUSULA QUINTA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 5.1 A **GALERIA** é titular dos direitos autorais de todo o material desenvolvido para divulgação do **ARTISTA** e de divulgação de suas Obras.
- 5.2 O **ARTISTA** deverá adotar todas as medidas necessárias para coibir a violação ou uso indevido das imagens das Obras em sua integralidade ou em pequenos trechos, por parte de terceiros, bem como arcará com todas as despesas que sejam decorrentes da adoção de tais medidas.

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E RESCISÃO

- 6.1 O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em pleno vigor e efeito por prazo indeterminado.
- 6.2 Cada Parte poderá rescindir este Contrato a qualquer tempo, independentemente de justa causa, mediante notificação por escrito às demais Partes com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, respeitados os compromissos já assumidos pela **GALERIA** em relação a consignações a terceiros, exposições, feiras e ofertas.
- 6.3 Este Contrato poderá, ainda, ser rescindido, sem notificação prévia, nos seguintes casos:
- (i) insolvência, decretação de falência, requerimento/decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação de qualquer das Partes;
- (ii) infração de qualquer das cláusulas deste Contrato, desde que a Parte infratora não tenha sanado a falta dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento de comunicação escrita enviada pela Parte lesada, relatando o inadimplemento contratual.
- 6.3.1 Nas hipóteses previstas nesta cláusula 6.3, sem prejuízo da rescisão contratual, a Parte lesada poderá tomar todas as medidas cabíveis para recuperar eventuais perdas e danos sofridos.
- 6.4 Em razão da rescisão ou término deste Contrato, por qualquer motivo, a **GALERIA** devolverá ao **ARTISTA** as Obras em consignação e enviará relatório final de prestação de contas em relação às vendas de Obras ainda não reportadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONFIDENCIALIDADE

7.1 As Partes comprometem-se a guardar sigilo sobre os termos e condições estipulados no presente Contrato. As Partes comprometem-se, ainda, a manter em sigilo e a não divulgar quaisquer informações confidenciais da outra Parte a que tenha tido acesso em razão do presente Contrato, inclusive informações relativas aos relatórios dos valores apurados mensalmente, bem como outras questões que estejam diretamente relacionadas ao vínculo obrigacional, ora estabelecido.

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 8.1 O **ARTISTA** não poderá transferir a terceiros, total ou parcialmente, as obrigações assumidas neste Contrato.
- 8.2 A abstenção, por qualquer uma das Partes, no exercício de qualquer direito ou faculdade que lhes possa assistir em razão deste Contrato, não constituirá renúncia de direito ou novação, não impedindo que venham a ser exercidos a qualquer tempo, na forma ajustada neste Contrato.
- 8.3 Este Contrato substitui qualquer outro acordo ou contrato firmado entre as Partes, verbalmente ou por escrito, que verse sobre o mesmo objeto.

CLÁUSULA NONA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

9.1 Fica eleito o foro competente da Comarca de [Local], para a resolução de todas as disputas e/ou controvérsias que sejam decorrentes do presente Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justas e contratadas, assinam as Partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

[Local], [.] de [.] de [.]

[GALERIA]

[ARTISTA]

4.5 CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes, de um lado,

I. **[GALERIA]**, sociedade com sede na [Endereço da Sede da Galeria], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“**CNPJ/MF**”) sob o nº [·], com sede na Rua [nome da rua], nº [·], na [Cidade/Estado], neste ato representada por [·], doravante denominada simplesmente “**GALERIA**” ou “**REPRESENTANTE**”;

e de outro,

II. **[NOME COMPLETO DO ARTISTA]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [·], inscrito no CPF/MF sob o nº [·], residente e domiciliado em [endereço completo], doravante denominado “**ARTISTA**” ou “**REPRESENTADO**”;

acima qualificadas podem ainda ser denominadas individualmente por “**Parte**” ou, em conjunto, por “**Partes**”.

Considerando que:

- a) O **REPRESENTADO** é [breve descrição das atividades desenvolvidas pelo ARTISTA];
- b) A **REPRESENTANTE** é uma renomada galeria de arte que tem interesse em promover as Obras de arte do **REPRESENTADO**, conforme ajustado neste instrumento, expostas nos locais determinados na cláusula 2ª abaixo, sendo dotada de toda a estrutura necessária para tanto.

As Partes têm entre si justo e contratado o presente Contrato de Representação Comercial, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1. O presente instrumento tem como objeto a representação comercial, [sem ou com] exclusividade, pela **REPRESENTANTE**, da venda das Obras de arte realizadas pelo **REPRESENTADO** durante o período de vigência do presente contrato (“**Obras de Arte**”).
- 1.2. A **REPRESENTANTE** realizará referida atividade sem qualquer vínculo de subordinação, gozando da mais ampla autonomia e liberdade no desenvolvimento de sua atividade e de sua organização. Portanto, a presente contratação não implica qualquer vínculo empregatício dos funcionários da **REPRESENTANTE** perante o **REPRESENTADO**.

1.2. A **REPRESENTANTE** compromete-se a manter uma estrutura idônea e compatível

ATENÇÃO

às exigências de promoção das Obras de arte, de maneira a garantir que o objeto do presente Contrato seja desenvolvido com a maior diligência possível.

ATENÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS LOCAIS

- 2.1. A representação comercial, objeto deste instrumento, ocorrerá em [definir abrangência do local da representação comercial] (“Locais”).
- 2.2. A alteração dos Locais, tanto para expandi-lo, quanto para diminuí-lo, deverá ser determinada pelo **REPRESENTADO** e pela **REPRESENTANTE**, conjuntamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA COMISSÃO

- 3.1. Levando em consideração, unicamente, as vendas efetivamente concluídas e pelas quais o **REPRESENTADO** tenha recebido a totalidade do preço, serão pagas as comissões calculadas mediante [definir fórmula de cálculo da comissão].
- 3.2. As comissões serão calculadas sobre os valores brutos das faturas, deduzidos os prêmios, descontos, frete e tudo quanto comporte na redução dos preços de venda.
- 3.3. O **REPRESENTADO** efetuará o pagamento comissões previstas na cláusula 3.1 acima até o dia [-] do mês subsequente ao da liquidação da fatura por parte dos clientes, mediante apresentação de nota fiscal. Ademais, no tocante aos pagamentos parcelados das faturas já emitidas, as comissões devidas à **REPRESENTANTE** e serão reconhecidas e pagas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento, pelo comprador, de cada parcela.
 - 3.3.1. A **REPRESENTANTE** não terá direito à comissão sobre as vendas agenciadas que forem canceladas pelo comprador ou recusadas pelo **REPRESENTADO**.
 - 3.3.2. Nenhuma retribuição será devida à **REPRESENTANTE** se a falta de pagamento resultar da insolvência do cliente, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito, ou for sustada a entrega de mercadorias por ser duvidosa a respectiva liquidação.

CLÁUSULA QUARTA - DURAÇÃO DO CONTRATO

- 4.1 O presente instrumento terá prazo determinado de [-] meses, contado a partir da presente data, não sendo necessária nenhuma ulterior comunicação para a resolução deste.
- 4.2. Cada uma das Partes poderá rescindir o presente contrato, mediante aviso prévio por escrito à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 4.3 As Partes deverão se comunicar no mínimo 30 (trinta) dias antes do término do prazo estabelecido no item 4.1 para verificação do andamento do negócio e, eventualmente, avaliar a renovação do presente Contrato, que, neste caso, será por

tempo indeterminado, conforme estabelecido em lei.

CLÁUSULA QUINTA - DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO

- 5.1 Qualquer despesa que a **REPRESENTANTE** realizar no cumprimento de seu dever, incluídas aquelas de escritório, viagens e estadias fora da própria sede, para correio e telefone, etc., serão de exclusiva responsabilidade da **REPRESENTANTE**.

CLÁUSULA SEXTA - MARCA E DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 6.1. A **REPRESENTANTE** não poderá fazer uso das marcas, denominação ou quaisquer outros sinais do **REPRESENTADO**, devendo sempre explicitar claramente, nas relações com terceiros, sua qualificação de “**REPRESENTANTE**” do **REPRESENTADO**.
- 6.2. A **REPRESENTANTE** compromete-se a não depositar, nem fazer depositar as marcas, denominações ou outros sinais do **REPRESENTADO**, bem como a depositar ou fazer depositar eventuais marcas, nomes ou logos que com estes se confundam.
- 6.3 O direito da **REPRESENTANTE** de utilizar o material fornecido pelo **REPRESENTADO** ou de fazer qualquer referência comercial a este último extingue-se imediatamente com o término, por qualquer motivo, do presente contrato, ficando a **REPRESENTANTE** obrigada a restituir todos os impressos, listas de preços, catálogos, amostras e demais materiais técnicos ou de divulgação que estiverem em seu poder.
- 6.4. No caso de resolução ou rescisão do presente contrato, deverá ser providenciada a eliminação de qualquer menção às marcas ou ao nome do **REPRESENTADO** em todos os materiais relacionados ao presente Contrato, bem como em relação à atividade da própria **REPRESENTANTE**. Na hipótese de descumprimento do quanto acima disposto, será devida pela **REPRESENTANTE** uma indenização, a título de multa contratual, equivalente a [-] % ([.] por cento) ao dia sobre o valor das comissões relativas aos últimos [-] meses.
 - 6.4.1. A **REPRESENTANTE** tem a incumbência de informar ao **REPRESENTADO** imediatamente, assim que tiver conhecimento quanto à violação por parte de terceiros dos logos, marcas, patentes ou outros direitos de propriedade intelectual do **REPRESENTADO**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

- 7.1 O presente Contrato poderá ser rescindido por qualquer das Partes, sem justa causa e sem qualquer penalidade, de pleno direito, mediante comunicado por escrito à outra Parte e com antecedência mínima de [-] dias.
- 7.2. O presente Contrato poderá ainda ser rescindido por qualquer das Partes, a qualquer tempo, mediante simples notificação com efeitos imediatos, no caso de infração

contratual que não seja sanada pela parte infratora dentro do prazo máximo de [·] dias, a contar da ciência da infração.

- 7.3. Serão ainda consideradas como justa causa de resolução antecipada: (i) a falência, a recuperação extrajudicial ou judicial, ou qualquer outro procedimento a que se submeta uma das Partes; e (ii) condenação civil ou penal de uma das Partes ou outras circunstâncias que possam prejudicar o bom nome do **REPRESENTADO** ou o desenvolvimento regular de suas atividades.
- 7.4. Em caso de cessação do presente Contrato, fora dos casos previstos nas Cláusulas acima, a **REPRESENTANTE** terá direito a uma indenização correspondente ao resultado da média mensal de comissões percebidas até o momento, multiplicada pela metade dos meses remanescentes para a conclusão do prazo contratual, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 4.886/65 (alterada pela Lei nº 8.420/92).

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 8.1. O **REPRESENTADO** terá a faculdade de visitar, periodicamente, os escritórios da **REPRESENTANTE**, visitar a clientela, bem como tomar conhecimento de toda a documentação inerente à venda das Obras de Arte.
- 8.2. Ficarão por conta da **REPRESENTANTE** todos os tributos incidentes sobre os pagamentos a que fizer jus nos termos deste contrato, bem como todas as taxas e contribuições pertinentes ao exercício da representação comercial.
- 8.3. Eventuais modificações ou aditivos ao presente contrato deverão ser feitos por escrito, sob pena de nulidade.
- 8.4. Caso qualquer uma das Partes não faça valer, por qualquer motivo, seus direitos reconhecidos por uma ou mais cláusulas deste acordo, não poderá ser interpretada tal ocorrência como renúncia geral a tais direitos, nem lhe impedirá, o direito de exigir sua estreita observância, sucessivamente.
- 8.5. Caso qualquer uma das cláusulas for declarada nula e ineficaz pela autoridade judicial competente, o presente contrato continuará de plena eficácia, com exceção se a cláusula nula ou ineficaz tiver constituído motivo essencial para a conclusão do contrato.
- 8.6. O presente contrato não poderá ser cedido, transferido, no todo ou em parte, salvo por acordo prévio e por escrito entre as Partes.
- 8.7. Nenhuma das Partes será responsável perante a outra por perdas, danos ou atrasos causados por greves, agitações sindicais, piquetes, casos fortuitos, incêndios, falta ou escassez de matérias-primas, atrasos de transportadores e/ou na entrega de matérias-primas, adaptação a normativas, ordem ou regulamentos governamentais, insurreições, estado de guerra ou similares, elementos da natureza, boicotes, força

maior ou quaisquer outras causas que extrapolem o controle normal das Partes.

- 8.8. A **REPRESENTANTE** declara que está devidamente inscrita no registro competente e que não está impedida, por lei especial, nem condenada ou sob efeitos de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, que os impeça de exercer atividades mercantis, e não estão incursos em nenhum dos impedimentos previstos na Lei nº 4.886 de 1965, alterada pela Lei nº 8.420/92.

CLÁUSULA NONA - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

- 9.1. O presente contrato é regulado pela lei brasileira.
- 9.2. As Partes elegem o Foro da cidade de São Paulo para resolver qualquer controvérsia decorrente do presente contrato, renunciando a qualquer outro, mesmo se mais privilegiado.

E por estarem justas e contratadas, as Partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

[Local], [·] de [·] de [·]

REPRESENTANTE

REPRESENTADO

BREVE MANUAL JURÍDICO

São Paulo, 2015

Edição 2

Conteúdo Jurídico destinado a Galerias de Arte, Artistas e Colecionadores

Celso Grisi, autor da primeira Edição do Manual e Coordenador responsável pela presente atualização, é Sócio da Tauil & Chequer Advogados (Associado à Mayer Brown LLP)

Projeto Gráfico

HELIX design, branding

Realização

Associação Brasileira de Arte Contemporânea - ABACT

A ABACT e a Tauil & Chequer Advogados reservam-se todos os direitos autorais sobre o conteúdo deste manual, em especial o direito de Edição.

ABACT
associação brasileira
de arte contemporânea

MAYER • BROWN
TAUIL & CHEQUER

MAYER·BROWN
TAUIL & CHEQUER